



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL**  
**SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

**PAUTA DA REUNIÃO 15/03/2022**

<b>PRESENÇA</b>	
	APARECIDO RAMOS
	BEN HUR CUSTODIO
	EDUARDO RODRIGO
	FÁBIO PAVONI
	IRINEU CANTADOR
	PEDRO FERREIRA
	RICARDO TEIXEIRA
	SEBASTIÃO VALTER
	VAGNER CHEFER
	VILSON CORDEIRO

<b>DESIGNAÇÃO DE RELATOR</b>					
	<b>PROPOSITURA</b>	<b>AUTOR</b>	<b>COMISSÃO</b>	<b>PRESIDENTE</b>	<b>RELATOR</b>
1	<b>PL2439/2022</b>	PREFEITO	CJR	PEDRO	

DISPOE SOBRE AS ZONAS ESPECIAIS DE INTERESSE SOCIAL - ZEIS, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

<b>VOTAÇÃO DE PARECER</b>							
	<b>PROPOSITURA</b>	<b>COMISSÃO</b>	<b>PARECER Nº</b>	<b>RELATOR</b>	<b>VOTAÇÃO</b>	<b>F</b>	<b>C</b>
1	<b>PL169/2022</b>	CSMA	01/2022	IRINEU	VILSON		
					VAGNER		
	1565/2021 (FAVORÁVEL)	<b>AUTOR</b>	EM CONJUNTO				

PROJETO EM CONJUNTO VEREADORES: EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS, APARECIDO RAMOS ESTEVAO, CELSO NICACIO DA SILVA, IRINEU CANTADOR, LUIS FERNANDO EMILIO COIMBRA E SEBASTIAO VALTER FERNANDES. AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A REALIZAR TRANSFERENCIA VOLUNTARIA DE RECURSOS FINANCEIROS, A TITULO DE SUBVENCAO SOCIAL, AS COMUNIDADES TERAPEUTICAS - CTS SEDIADAS NO MUNICIPIO DE ARAUCARIA E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

	<b>PROPOSITURA</b>	<b>COMISSÃO</b>	<b>PARECER Nº</b>	<b>RELATOR</b>	<b>VOTAÇÃO</b>	<b>F</b>	<b>C</b>
2	<b>PL02/2022</b>	CFO	08/2022	PEDRO	BEN HUR		
					RICARDO		
	0013/2022 (FAVORÁVEL)	<b>AUTOR</b>	VILSON				

DISPOE SOBRE A DISPENSA DAS DESPESAS DO SERVICO FUNERARIO AOS USUARIOS QUE COMPROVEM A DOACAO DE ORGAOS DO PARENTE OU FAMILIAR SEPULTADO EM ARAUCARIA E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

3	<b>PROPOSITURA</b>	<b>COMISSÃO</b>	<b>PARECER Nº</b>	<b>RELATOR</b>	<b>VOTAÇÃO</b>	<b>F</b>	<b>C</b>
	<b>PL2430/2022</b>	<b>CFO</b>	09/2022	BEN HUR	RICARDO		
	0005/2022	<b>AUTOR</b>	VICE.		PEDRO		
	(FAVORÁVEL)						

PROJETO DE LEI N 2.430/2022 - INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE AQUISICAO DE ALIMENTOS, DIREITO DO AGRICULTOR FAMILIAR NO MUNICIPIO DE ARAUCARIA-PR.

4	<b>PROPOSITURA</b>	<b>COMISSÃO</b>	<b>PARECER Nº</b>	<b>RELATOR</b>	<b>VOTAÇÃO</b>	<b>F</b>	<b>C</b>
	<b>VETO AO PL 74/2020</b>	<b>CJR</b>	31/2022	BEM HUR	APARECIDO		
	0970/2020	<b>AUTOR</b>			PEDRO		
	(DERRUBADA)						

VETO AO PL 74-2020

5	<b>PROPOSITURA</b>	<b>COMISSÃO</b>	<b>PARECER Nº</b>	<b>RELATOR</b>	<b>VOTAÇÃO</b>	<b>F</b>	<b>C</b>
	<b>PL04/2022</b>	<b>CJR</b>	18/2022	BEN HUR	APARECIDO		
	0014/2022	<b>AUTOR</b>	EM CONJUNTO		PEDRO		
	(ARQUIVAMENTO)						

PROJETO DE LEI 04/2022 DE INICIATIVA DOS VEREADORES IRINEU CANTADOR E PROFESSOR VALTER. ALTERA A REDACAO DA LEI N 3.508 DE 29 DE AGOSTO DE 2019.

6	<b>PROPOSITURA</b>	<b>COMISSÃO</b>	<b>PARECER Nº</b>	<b>RELATOR</b>	<b>VOTAÇÃO</b>	<b>F</b>	<b>C</b>
	<b>PL12/2022</b>	<b>CJR</b>	23/2022	PEDRO	APARECIDO		
	0017/2022	<b>AUTOR</b>	BEN HUR		BEN HUR		
	(FAVORÁVEL)						

INSTITUI A POLITICA MUNICIPAL DE EDUCACAO ESPECIAL NA PERSPECTIVA DA EDUCACAO INCLUSIVA E O ATENDIMENTO ESPECIALIZADO AOS ESTUDANTES IDENTIFICADOS COM ALTAS HABILIDADES E SUPERDOTACAO NO MUNICIPIO DE ARAUCARIA.

7	<b>PROPOSITURA</b>	<b>COMISSÃO</b>	<b>PARECER Nº</b>	<b>RELATOR</b>	<b>VOTAÇÃO</b>	<b>F</b>	<b>C</b>
	<b>PL16/2022</b>	<b>CJR</b>	25/2022	PEDRO	APARECIDO		
	0020/2022	<b>AUTOR</b>	RICARDO		BEN HUR		
	(FAVORÁVEL)						

DISPOE SOBRE A PRIORIDADE DA MATRICULA NO MESMO LOCAL DE ENSINO PARA IRMAOS NAS ESCOLAS PUBLICAS DO MUNICIPIO.

8	<b>PROPOSITURA</b>	<b>COMISSÃO</b>	<b>PARECER Nº</b>	<b>RELATOR</b>	<b>VOTAÇÃO</b>	<b>F</b>	<b>C</b>
	<b>PL20/2022</b>	<b>CJR</b>	26/2022	BEN HUR	APARECIDO		
	0023/2022	<b>AUTOR</b>	VALTER		PEDRO		
	(ARQUIVAMENTO)						

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ISENTAR O PAGAMENTO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO IPTU, AOS APOSENTADOS E PENSIONISTA, ACIMA DE 60 (SESSENTA) ANOS E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

9	<b>PROPOSITURA</b>	<b>COMISSÃO</b>	<b>PARECER Nº</b>	<b>RELATOR</b>	<b>VOTAÇÃO</b>	<b>F</b>	<b>C</b>
	<b>PL21/2022</b>	CJR	27/2022	PEDRO	APARECIDO		
	0024/2022	<b>AUTOR</b>	VALTER		BEN HUR		
	(ARQUIVAMENTO)						

DISPOE SOBRE A CRIACAO DO PROJETO NASCE UMA CRIANCA, NASCE UMA ARVORE , DO MUNICIPIO DE ARAUCARIA E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

10	<b>PROPOSITURA</b>	<b>COMISSÃO</b>	<b>PARECER Nº</b>	<b>RELATOR</b>	<b>VOTAÇÃO</b>	<b>F</b>	<b>C</b>
	<b>PL22/2022</b>	CJR	28/2022	PEDRO	APARECIDO		
	0025/2022	<b>AUTOR</b>	VALTER		BEN HUR		
	(ARQUIVAMENTO)						

DISPOE SOBRE A CRIACAO DO PROGRAMA QUEM DOA LEITE MATERNO, DOA VIDA, DO MUNICIPIO DE ARAUCARIA E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

11	<b>PROPOSITURA</b>	<b>COMISSÃO</b>	<b>PARECER Nº</b>	<b>RELATOR</b>	<b>VOTAÇÃO</b>	<b>F</b>	<b>C</b>
	<b>PL23/2022</b>	CJR	29/2022	PEDRO	APARECIDO		
	0029/2022	<b>AUTOR</b>	VALTER		BEN HUR		
	(ARQUIVAMENTO)						

CRIACAO DO PROJETO POMAR URBANO ARAUCARIA , DO MUNICIPIO DE ARAUCARIA E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

12	<b>PROPOSITURA</b>	<b>COMISSÃO</b>	<b>PARECER Nº</b>	<b>RELATOR</b>	<b>VOTAÇÃO</b>	<b>F</b>	<b>C</b>
	<b>PL24/2022</b>	CJR	30/2022	BEN HUR	APARECIDO		
	0030/2022	<b>AUTOR</b>	VALTER		PEDRO		
	(ARQUIVAMENTO)						

DISPOE SOBRE A VISITA AMBIENTAL MONITORADA, POR MEIO DE AULA DE CAMPO COM APOIO INTERDISCIPLINAR, DOS ALUNOS DAS UNIDADES EDUCACIONAIS DO MUNICIPIO DE ARAUCARIA.

13	<b>PROPOSITURA</b>	<b>COMISSÃO</b>	<b>PARECER Nº</b>	<b>RELATOR</b>	<b>VOTAÇÃO</b>	<b>F</b>	<b>C</b>
	<b>PL14/2022</b>	CEBES	04/2022	VILSON	RICARDO		
	0018/2022	<b>AUTOR</b>	IRINEU		VALTER		
	(FAVORÁVEL)						

INSTITUI O DIA DA LIBERDADE RELIGIOSA NO CALENDARIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICIPIO DE ARAUCARIA/PR, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

14	<b>PROPOSITURA</b>	<b>COMISSÃO</b>	<b>PARECER Nº</b>	<b>RELATOR</b>	<b>VOTAÇÃO</b>	<b>F</b>	<b>C</b>
	<b>PL2435/2022</b>	CEBES	05/2022	VILSON	RICARDO		
	0012/2022	<b>AUTOR</b>	VICE.		VALTER		
	(FAVORÁVEL)						

PROJETO DE LEI N2435/2022 - ALTERA A REDACAO DA LEI N3817, DE 21 DEZEMBRO DE 2021, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO O FORNECIMENTO E DISTRIBUICAO DE ABSORVENTE HIGIENICOS PARA MULHERES EM SITUACAO DE VULNERABILIDADE SOCIAL, MULHERES EM SITUACAO DE RUA E ADOLESCENTES NAS ESCOLAS PUBLICAS, NO AMBITO DO MUNICIPIO DE ARAUCARIA.



**Prefeitura do Município de Araucária**

Secretaria Municipal de Administração

Ofício Externo nº 367/2022

Araucária, 14 de fevereiro de 2022.

Excelentíssimo Senhor  
**CELSONICÁCIO DA SILVA**  
DD. Presidente da Câmara Municipal de Araucária  
Câmara Municipal de Araucária  
Araucária/PR

**Assunto:** Projeto de Lei nº 2.439/2022 – “Dispõe sobre as Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS, e dá outras providências.”

Senhor Presidente,

Com o presente estamos encaminhando a Vossa Excelência e demais pares dessa Egrégia Casa Legislativa, para apreciação, análise, discussão e posterior aprovação, o Projeto de Lei nº 2.439/2022, que dispõe sobre as Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS.

Este Projeto regulamenta e estabelece parâmetros para criação de ZEIS, as quais são parcelas urbanas destinadas à regularização fundiária e à produção de habitação de interesse social, sujeitas a regras próprias de parcelamento, uso e ocupação do solo, podendo ser de dois tipos:

a) ZEIS Tipo I - Regularização: área ou imóvel urbano de propriedade pública ou privada, ocupada irregularmente por uso predominantemente residencial por população de baixa renda, passível de regularização, parcelamento, uso e ocupação do solo de acordo com parâmetros estabelecidos por plano urbanístico específico de cada área;

b) ZEIS Tipo II - Produção de Habitação de Interesse Social e Loteamentos Sociais: área urbana de propriedade pública ou privada, não ocupada, passível de parcelamento, uso e ocupação por habitação de interesse social, visando o atendimento da função social da propriedade de acordo com parâmetros estabelecidos pela Lei das ZEIS.

O Projeto foi submetido a 7ª Audiência Pública da Revisão do Plano Diretor, realizada em 16/12/2021, na modalidade presencial e virtual, com a ampla participação da comunidade na sua formulação e discussão, em conformidade com o inciso XII, do art. 29, da Constituição Federal, arts. 150 e 151, da Constituição do Estado do Paraná, arts. 2º e 40 do Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10257/2001) e art. 196, do Plano Diretor (Lei Complementar nº 19/2019).

41 3614-1693

Rua Pedro Druszczyk, 111 - CEP 83702 080 - Centro - Araucária / PR





**Prefeitura do Município de Araucária**

Secretaria Municipal de Administração

Ofício 367/2022- pág. 2/3

Nessas condições, evidenciadas as razões de interesse público que embasam a propositura, contará ela, por certo, com o aval dessa Colenda Casa de Leis.

Na oportunidade renovo a Vossa Excelência e aos demais componentes dessa Egrégia Casa Legislativa, nossa estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



**HISSAM HUSSEIN DEHAINI**  
Prefeito de Araucária



**Prefeitura do Município de Araucária**  
Secretaria Municipal de Administração

Ofício 367/2022- pág. 3/3

Processo n° 116686/2021



**PROJETO DE LEI Nº 2.439, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2022**

*Dispõe sobre as Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS, e dá outras providências.*

**Seção I - DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS**

Art. 1º A presente Lei regulamenta o instrumento de Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS), em atendimento ao disposto nos artigos 88 a 90 da Lei Complementar nº 19/2019, que dispõe sobre o Plano Diretor de Araucária, nos artigos 131 e 132 da Lei Complementar nº 25/2020, que dispõe sobre o Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo e na Lei Federal nº 10.257/2001, que trata do Estatuto da Cidade.

Art. 2º As ZEIS são parcelas urbanas destinadas à regularização fundiária e à produção de habitação de interesse social, sujeitas a regras próprias de parcelamento, uso e ocupação do solo, podendo ser de 2 (dois) tipos distintos:

I - ZEIS Tipo I - Regularização: área ou imóvel urbano de propriedade pública ou privada, ocupada irregularmente por uso predominantemente residencial por população de baixa renda, passível de regularização, parcelamento, uso e ocupação do solo de acordo com parâmetros estabelecidos por plano urbanístico específico de cada área;

II - ZEIS Tipo II - Produção de Habitação de Interesse Social e Loteamentos Sociais: área urbana de propriedade pública ou privada, não ocupada, passível de parcelamento, uso e ocupação por habitação de interesse social, visando o atendimento da função social da propriedade de acordo com parâmetros estabelecidos por esta Lei.

§ 1.º A definição de parâmetros para ZEIS deverá considerar diretrizes viárias e de desenvolvimento territorial estabelecidas pelo órgão gestor municipal de mobilidade e órgão gestor municipal de planejamento.

§ 2.º Poderão ser incorporados ao limite das ZEIS Tipo I, imóveis com solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado situados em áreas contíguas ou próximas à área ocupada irregularmente, com o objetivo de promover habitação de interesse social destinada exclusivamente ao reassentamento de famílias, preferencialmente da própria ZEIS, que estejam em área de risco, em área não edificante ou sob intervenção urbanística.





§ 3.º Os empreendimentos desenvolvidos nas áreas de que trata o § 2º deste artigo deverão ser aprovados de acordo com os parâmetros urbanísticos estabelecidos para a classificação aplicável de ZEIS Tipo II mais próxima à área.

§ 4.º Em áreas com declividade acima de 30% (trinta por cento) ou com limitações ambientais, poderão ser estabelecidos quadras, lotes ou sublotes com área superior à máxima, ficando a área útil da quadra limitada às dimensões estabelecidas pela Lei do Parcelamento Municipal e a área útil do lote ou sublote limitada às dimensões estabelecidas no Anexo I desta Lei.

§ 5.º Nas ZEIS Tipo I, os lotes destinados ou ocupados por atividades comunitárias do interesse da comunidade poderão ser regularizados com as dimensões consolidadas.

Art. 3º Para efeitos desta Lei entende-se por:

I - Habitação Unifamiliar: edificação isolada destinada à moradia, com apenas 01 (uma) unidade habitacional por lote;

II - Habitação Multifamiliar: destinada à moradia coletiva, subdividida em:

a) Condomínio Habitacional Horizontal: corresponde aos conjuntos de unidades habitacionais autônomas dispostas em série, paralelas ou transversais ao alinhamento predial, que determinam o surgimento de matrículas individualizadas, vinculadas à matrícula original do imóvel, com ou sem áreas internas comuns;

b) Condomínio Habitacional Vertical: edificações que comportam 02 (duas) ou mais unidades residenciais autônomas, dispostas verticalmente, com áreas de acesso e de circulação interna comuns, instaladas em uma ou mais torres, dentro de um único imóvel;

III - Habitação de Interesse Social (HIS): aquela com condições adequadas de habitabilidade, destinada à população de baixa renda, que atenda aos padrões técnicos definidos pelo Plano Local de Habitação de Interesse Social - PLHIS e aos requisitos estabelecidos na Política Nacional de Habitação;

IV - Loteamento Social: subdivisão da gleba em lotes destinados a edificação para população de baixa renda, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes.

Art. 4º Não será permitida a implantação de ZEIS em:



- I - terrenos alagadiços e sujeitos a inundações, antes de tomadas as medidas saneadoras e assegurado o escoamento das águas, através do sistema de drenagem;
- II - terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que tenham sido previamente saneados;
- III - terrenos cujas condições sanitárias constituam prejuízo para a saúde humana, até a sua correção;
- IV - terrenos onde as condições geológicas não aconselhem a edificação, podendo o Município exigir laudo geotécnico e sondagem, sempre que achar necessário;
- V - terrenos com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), salvo se atendidas exigências específicas das autoridades competentes;
- VI - áreas marginais a lagoas, lagos ou reservatórios d'água, naturais ou artificiais;
- VII - áreas de Preservação Permanente (APPs) e Remanescentes Florestais Nativos;
- VIII - áreas que possam desfigurar ou prejudicar locais de interesse paisagístico, histórico e/ou patrimonial;
- IX - áreas e terrenos situados fora do alcance dos equipamentos urbanos, ou seja, da infraestrutura urbana, especialmente das redes públicas de abastecimento de água potável e de energia elétrica, salvo se atendidas as exigências específicas dos órgãos competentes;
- X - situações que para a sua implantação seja necessário interromper alguma via existente ou prevista dentre as diretrizes viárias regionais ou na Lei de Diretrizes e Hierarquias do Sistema Viário Municipal, salvo se atendidas as exigências específicas dos órgãos competentes.

Parágrafo único. As áreas previstas nos incisos V, VI, VII e VIII, deste artigo poderão constituir parte da ZEIS, desde que não sejam consideradas como área útil do lote.

Art. 5º Integram esta Lei os seguintes anexos:

- I - ANEXO I – Parâmetros de ocupação e parcelamento do solo;





II - ANEXO II – Parâmetros de uso do solo em ZEIS Tipo I e II;

III - ANEXO III – Quadro de Áreas Mínimas por Compartimentos das unidades habitacionais unifamiliares para ZEIS Tipo II;

IV - ANEXO IV – Quadro de Vagas de Estacionamentos em ZEIS Tipo II;

V - ANEXO V - Glossário de Definições e Termos Técnicos.

### **Seção II - DAS ZEIS TIPO I**

Art. 6º A criação das ZEIS Tipo I tem por objetivo:

I - regularizar jurídica e urbanisticamente áreas já ocupadas por população de baixa renda familiar, que exijam tratamento específico na definição de parâmetros de uso e ocupação do solo, outorgando títulos de propriedade às famílias ocupantes de áreas públicas ou orientando famílias ocupantes de áreas particulares na aquisição dessas terras;

II - fixar a população residente nas ZEIS Tipo I, criando mecanismos que impeçam processos de expulsão indireta decorrentes da valorização jurídica e urbanística;

III - corrigir situações de risco decorrentes da ocupação de áreas impróprias à construção, com o reassentamento e/ou execução de obras necessárias;

IV - garantir a qualidade de vida e equidade social entre as ocupações urbanas;

V - melhorar as condições de habitabilidade, através da universalização ao acesso a equipamentos urbanos e comunitários.

Art. 7º A ZEIS Tipo I poderá promover a regularização fundiária mediante a aplicação de parâmetros de uso, ocupação e parcelamento do solo, próprios e específicos, distintos daqueles mencionados na Lei do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, Lei do Parcelamento do Solo Urbano e demais leis urbanísticas vigentes, desde que atendidas as normas da legislação ambiental pertinente e aprovados pelos órgãos competentes.

Art. 8º Poderão solicitar a criação de ZEIS Tipo I:

I - a União, o Estado do Paraná e o Município de Araucária, diretamente ou por meio de entidades da administração pública indireta;



II - os proprietários de imóveis ou de terrenos, loteadores ou incorporadores;

III - os seus beneficiários, individual ou coletivamente, diretamente ou por meio de cooperativas habitacionais, associações de moradores, fundações, organizações sociais, organizações da sociedade civil de interesse público ou outras associações civis que tenham por finalidade atividades nas áreas de desenvolvimento urbano ou regularização fundiária urbana;

IV - a Defensoria Pública, em nome dos beneficiários hipossuficientes; e

V - o Ministério Público.

Art. 9º A solicitação de criação de ZEIS Tipo I deverá indicar por meio de documentos e estudos:

I - a área em que se pretende criar ZEIS e sua localização;

II - certidão de propriedade atualizada emitida com no máximo 90 (noventa) dias;

III - estudo preliminar e análise das desconformidades e da situação jurídica, urbanística e ambiental da área e seu entorno.

Parágrafo único. Outros documentos ou informações poderão ser solicitados para maiores esclarecimentos no caso de condições específicas documentais ou físicas da área.

Art. 10. As ZEIS Tipo I serão criadas através de Decreto Municipal, sendo condicionada sua criação a parecer favorável do órgão gestor municipal de urbanismo e do órgão gestor municipal de planejamento, e aprovação do Conselho Municipal do Plano Diretor (CMPD), após análise dos documentos e estudos mencionados no art. 9º desta Lei.

Art. 11. Os proprietários dos imóveis onde tenha sido decretada ZEIS Tipo I serão notificados:

I - pessoalmente, mediante entrega de cópia da Notificação Preliminar; ou

II - por via postal, mediante Aviso de Recebimento (AR); ou

III - por publicação em Diário Oficial do Município.





Art. 12. Após a criação da ZEIS Tipo I, para sua implantação é necessária a elaboração de Plano Urbanístico específico para intervenção em cada área.

§ 1.º O Plano Urbanístico será aprovado pelo órgão gestor municipal de urbanismo, podendo ser consultados os demais órgãos competentes.

§ 2.º O processo de elaboração do Plano Urbanístico deverá ser participativo, de acordo com o estabelecido no Título IV - Da Gestão do Sistema Municipal de Planejamento Urbano, do Plano Diretor, e o Plano Urbanístico deverá ser apresentado pelo requerente:

I - ao Conselho Municipal do Plano Diretor (CMPD), para ZEIS Tipo I com até 50 (cinquenta) unidades habitacionais;

II - em audiência pública para ZEIS Tipo I a partir de 51 (cinquenta e uma) unidades habitacionais.

§ 3.º A audiência pública deverá ser organizada e realizada pelo requerente, garantindo:

I - participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade;

II - realização em horários adequados;

III - publicidade do evento com ampla divulgação prévia das datas, horários e locais, por meio da imprensa e internet; e

IV - publicidade em tempo hábil dos documentos e informações produzidos a qualquer interessado, por meio do portal oficial da Prefeitura Municipal de Araucária.

§ 4.º Caberá ao órgão gestor municipal de urbanismo o acompanhamento das ações relativas à realização da audiência pública.

Art. 13. A implantação de ZEIS Tipo I nas zonas que não estão previstas no art. 132 da Lei Complementar nº 25/2020 somente será permitida para ocupações identificadas até a data de publicação da presente Lei.

Parágrafo único. Excetuam-se da aplicação do *caput* deste artigo às ZEIS Tipo I na ZR 1, cujo prazo de implantação deverá atender ao disposto no art. 31 da Lei Complementar nº 25/2020.



### **Seção III - Do Plano Urbanístico**

Art. 14. O Plano Urbanístico para ZEIS Tipo I deverá conter o diagnóstico da ZEIS com no mínimo:

I - cadastro dos beneficiários, identificando-os e indicando renda, demonstrativos da posse e período em que exerce a posse do imóvel;

II - análise físico-ambiental da área, contendo:

a) Parecer geológico geotécnico;

b) mapa de caracterização ambiental, de acordo com orientações do órgão municipal de meio ambiente, e respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do responsável técnico;

c) levantamento planialtimétrico e cadastral, com georreferenciamento e respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) do responsável técnico;

III - levantamento de equipamentos urbanos existentes na área e no entorno imediato;

IV - levantamento de equipamentos comunitários existentes na região;

V - estudo das desconformidades e da situação jurídica, urbanística e ambiental.

Art. 15. O Plano Urbanístico poderá promover a regularização fundiária mediante a adequação das diretrizes viárias estabelecidas na Lei de Diretrizes e Hierarquia do Sistema Viário Municipal, a partir das definições desta Lei e do órgão gestor municipal de mobilidade, consultado o órgão gestor do sistema viário metropolitano, quando couber.

Art. 16. Para os casos de famílias em habitações em situação de risco, deverá ser previsto o reassentamento em áreas próximas à comunidade, preferencialmente perto do convívio do grupo de origem, de acordo com o art. 2º, §2º.

Art. 17. Excetuam-se da aplicação do disposto no Art. 14 as áreas de ZEIS Tipo I que possuam até 50 (cinquenta) unidades habitacionais, cujo Plano Urbanístico será simplificado, de acordo com modelo e conteúdo a ser regulamentado por Decreto.





#### **Seção IV - Do Projeto de Regularização Fundiária**

Art. 18. O projeto de regularização fundiária para ZEIS Tipo I deverá conter, no mínimo:

I - projeto urbanístico, atendendo ao Art. 19 desta Lei;

II - memoriais descritivos;

III - proposta de soluções para questões ambientais, urbanísticas e de reassentamento dos ocupantes, quando for o caso;

IV - estudo técnico para situação de risco, quando for o caso;

V - estudo técnico ambiental, quando for o caso;

VI - cronograma físico de serviços e implantação de obras de infraestrutura essencial, compensações urbanísticas, ambientais e outras, quando houver, definidas por ocasião da aprovação do projeto de regularização fundiária; e

VII - termo de compromisso a ser assinado pelos responsáveis, públicos ou privados, pelo cumprimento do cronograma físico definido no inciso VI deste artigo.

Art. 19. O projeto urbanístico deverá conter, no mínimo, indicação:

I - das áreas ocupadas, do sistema viário e das unidades imobiliárias, existentes ou projetadas;

II - das unidades imobiliárias a serem regularizadas, suas características, área, confrontações, localização, nome do logradouro e número de sua designação cadastral, se houver;

III - quando for o caso, das quadras e suas subdivisões em lotes ou as frações ideais vinculadas à unidade regularizada;

IV - dos logradouros, espaços livres, áreas destinadas a equipamentos comunitários e equipamentos urbanos, quando houver;

V - das medidas de adequação para correção das desconformidades, quando necessárias;

VI - das medidas de adequação da mobilidade, acessibilidade, infraestrutura e retirada de edificações, quando necessárias;





VII - das obras de infraestrutura essencial, quando necessárias;

VIII - de outros requisitos que sejam solicitados pelo Município.

Art. 20. Para fins desta Lei, entende-se por infraestruturas essenciais aquelas estabelecidas:

I - na Seção II - Da Infraestrutura Mínima do Loteamento, do Capítulo II, da Lei do Parcelamento do Solo Urbano Municipal, quando se tratar de loteamento; e

II - na Seção II - Das Habitações Multifamiliares, do Capítulo IX, do Código de Obras e Edificações Municipal (COE), quando se tratar de condomínios habitacionais.

III - outros equipamentos a serem definidos pelo Município em função das necessidades locais e características regionais.

Art. 21. Compete ao proprietário ou empreendedor solicitar a concessão de Alvará de Loteamento ou Alvará de Construção ou Alvará de Regularização, através de processo administrativo em meio físico e/ou digital, ao órgão gestor municipal de urbanismo.

Parágrafo único. A análise do processo e a concessão de alvará de que trata o *caput* deste artigo observará a Lei do Parcelamento do Solo Urbano Municipal, Código de Obras e Edificações Municipal, esta Lei e demais legislações pertinentes.

### **Seção V - Das Áreas de Domínio Público**

Art. 22. As áreas a serem parceladas e/ou ocupadas por condomínios habitacionais com a finalidade de regularização fundiária poderão ser dispensadas da obrigatoriedade de doação de áreas institucionais e/ou áreas livres ou ter o percentual de doação flexibilizado.

Parágrafo único. A dispensa de doação de área institucional e/ou área livre ou flexibilização do percentual de doação de área institucional e/ou área livre deverá ser aprovada pelo Conselho Municipal do Plano Diretor (CMPD), mediante parecer do órgão gestor municipal de planejamento.

### **Seção VI - Dos Parâmetros Urbanísticos**



Art. 23. Para cada ZEIS Tipo I poderão ser definidos parâmetros urbanísticos específicos, que deverão preservar as características locais do assentamento e as edificações existentes, no que couber.

I - Os parâmetros de usos permitidos na ZEIS Tipo I estão definidos no Anexo II desta Lei, sendo proibidos os demais.

II - Os parâmetros de ocupação definidos no Plano Urbanístico deverão ser submetidos e aprovados pelo Comitê Municipal de Urbanismo (CMU).

Parágrafo único. Para novas edificações em ZEIS Tipo I, serão adotados os parâmetros de ocupação estabelecidos para a classificação aplicável de ZEIS Tipo II mais próxima à área.

Art. 24. Para aprovação de projeto de reforma e ampliação em ZEIS Tipo I, serão considerados os seguintes parâmetros de ocupação:

I - Coeficiente de Aproveitamento Básico (CA Básico): 1,5 (um inteiro e cinco décimos);

II - Altura Máxima: 2 (dois) pavimentos.

Art. 25. As vagas de garagem não são obrigatórias nas ZEIS Tipo I.

Art. 26. Para fins de parcelamento do solo, o proprietário ou empreendedor deverá solicitar ao órgão gestor de mobilidade as diretrizes viárias municipais para a área.

Art. 27. Para fins de parcelamento, desmembramento ou remembramento em ZEIS Tipo I, deverão ser observados os parâmetros urbanísticos estabelecidos para a classificação aplicável de ZEIS Tipo II mais próxima à área.

Art. 28. O sistema viário na ZEIS Tipo I terá classificação hierárquica de acordo com a Lei Complementar nº 20/2020, devendo, caso não atenda às larguras de caixas dispostas na mencionada Lei, atender aos seguintes parâmetros mínimos:

I - vias de pedestres: caixa com largura mínima de 3,00m (três metros) e comprimento máximo de 60,00m (sessenta metros), com circulação exclusiva de pedestres e garantia de acesso de veículos de socorro e de moradores;

II - vias locais:





a) com sentido duplo: caixa com largura mínima de 9,00m (nove metros), sendo no mínimo 6,00m (seis metros) de largura da pista de rolamento e no mínimo 2,00m (dois metros) de largura de calçada para um lado, incluindo a largura de 0,80m (oitenta centímetros) destinada à faixa de serviço, e no mínimo 1,00m (um metro) de largura de calçada para outro lado;

b) com sentido único: caixa com largura mínima de 7,00m (sete metros), sendo no mínimo 4,00m (quatro metros) de largura da pista de rolamento e no mínimo 2,00m (dois metros) de largura de calçada para um lado, incluindo a largura de 0,80m (oitenta centímetros) destinada à faixa de serviço, e no mínimo 1,00m (um metro) de largura de calçada para outro lado;

III - vias coletoras 1 e 2: caixa com largura mínima de 11,00m (onze metros), sendo no mínimo 7,00m (sete metros) de largura da pista de rolamento, com duas faixas de rolamento de no mínimo 3,50m (três metros e cinquenta centímetros), e no mínimo 2,00m (dois metros) de largura de calçada para cada lado, incluindo a largura de 0,80m (oitenta centímetros) destinada à faixa de serviço em um dos lados;

IV - vias arteriais: caixa com largura mínima de 16,00m (dezesseis metros), sendo no mínimo 9,00m (nove metros) de largura da pista de rolamento, com duas faixas de rolamento de no mínimo 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) e uma faixa de estacionamento de no mínimo 2,00m (dois metros), e no mínimo 2,00m (dois metros) de largura de calçada para cada lado, incluindo a largura de 0,80m (oitenta centímetros) destinada à faixa de serviço em cada lado.

§ 1.º As vias poderão sofrer adequações pontuais nas larguras das calçadas, desde que respeitadas as características de sua classificação e a fluidez no tráfego, mediante apresentação de desenho urbano em escala compatível e parecer favorável da Comissão do Plano de Mobilidade.

§ 2.º O sistema viário na ZEIS Tipo I deverá prolongar, sempre que possível, as vias existentes no entorno, sendo obrigatório bolsão de retorno para as vias sem continuidade que excedam 45,00m (quarenta e cinco metros) de comprimento.

## **Seção VII - DAS ZEIS TIPO II**

Art. 29. A criação das ZEIS Tipo II tem por objetivo:

I - induzir a ocupação de vazios urbanos através de parâmetros especiais de uso e ocupação do solo, de modo a ampliar a oferta de moradias e/ou lotes para população de baixa renda familiar;



II - estimular o investimento em empreendimentos habitacionais de interesse social;

III - estabelecer condições de habitabilidade, através de investimentos em equipamentos urbanos e comunitários;

IV - garantir a qualidade de vida e a equidade social entre as ocupações urbanas;

V - permitir a inclusão urbana de parcelas da população que se encontram à margem do mercado legal de terras.

Art. 30. Poderão solicitar a criação de ZEIS Tipo II, a União, o Estado do Paraná e o Município de Araucária, diretamente ou por meio de entidades da administração pública indireta.

Art. 31. A solicitação de criação de ZEIS Tipo II ocorrerá por meio de apresentação e aprovação de Plano Urbanístico, que deverá indicar por meio de documentos e estudos:

I - a área em que se pretende criar ZEIS e sua localização;

II - certidão de propriedade atualizada emitida com no máximo 90 (noventa) dias;

III - finalidade da ZEIS;

IV - análise urbanística da área e seu entorno.

§ 1.º Outros documentos ou informações poderão ser solicitados para maiores esclarecimentos no caso de condições específicas documentais ou físicas da área.

§ 2.º O processo de elaboração do Plano Urbanístico deverá ser participativo, de acordo com o estabelecido no Título IV - Da Gestão do Sistema Municipal de Planejamento Urbano, do Plano Diretor, e o Plano Urbanístico deverá ser apresentado pelo requerente em audiência pública.

I - ao Conselho Municipal do Plano Diretor (CMPD), para ZEIS Tipo II com até 50 (cinquenta) unidades habitacionais;

II - em audiência pública para ZEIS Tipo II a partir de 51 (cinquenta e uma) unidades habitacionais.





§ 3.º A audiência pública deverá ser organizada e realizada pelo requerente, garantindo:

I - participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade;

II - realização em horários adequados;

III - publicidade do evento com ampla divulgação prévia das datas, horários e locais, por meio da imprensa e internet; e

IV - publicidade em tempo hábil dos documentos e informações produzidos a qualquer interessado, por meio do portal oficial da Prefeitura Municipal de Araucária.

§ 4.º Caberá ao órgão gestor municipal de urbanismo o acompanhamento das ações relativas à realização da audiência pública.

§ 5.º Para as áreas de ZEIS Tipo II que possuam até 50 (cinquenta) unidades habitacionais, o Plano Urbanístico será simplificado, de acordo com modelo e conteúdo a ser regulamentado por Decreto.

Art. 32. As ZEIS Tipo II serão criadas através de Decreto Municipal, sendo condicionada sua criação a parecer favorável do órgão gestor municipal de urbanismo e do órgão gestor municipal de planejamento, e aprovação do Conselho Municipal do Plano Diretor (CMPD), após análise dos documentos e estudos mencionados no art. 31 desta Lei.

Art. 33. As ZEIS Tipo II poderão ser instituídas nas seguintes zonas:

I - Zona Central (ZC);

II - Zona Mista do Capela Velha (ZMCV);

III - Zona Mista do Campina da Barra (ZMCB);

IV - Zona de Consolidação Central (ZCC);

V - Zona de Consolidação do Vila Nova (ZCVN);

VI - Zona de Consolidação do Costeira (ZCCO);





VII - Zona Residencial 2 (ZR 2);

VIII - Zona Residencial 3 (ZR 3).

Parágrafo único. Não poderão ser instituídas ZEIS tipo II nas áreas urbanas isoladas.

Art. 34. Conforme a Lei do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, os Eixos e Setores são preponderantes em relação às Zonas, ou seja, os parâmetros de uso e de ocupação dos Eixos e Setores se sobrepõem aos das Zonas, não sendo permitida a instituição de ZEIS Tipo II nestas áreas.

Art. 35. Nas ZEIS Tipo II elencadas no Capítulo IV da presente Lei, o proprietário de área ou o empreendedor que tenha interesse em implantar empreendimento habitacional de interesse social deverá destinar, no mínimo:

I - 30% (trinta por cento) dos lotes ou unidades habitacionais para utilização dos cadastros do órgão gestor municipal de habitação;

II - 2% (dois por cento) das unidades habitacionais, em empreendimentos que possuam a partir de 50 (cinquenta) unidades habitacionais para doação ao FMHIS - Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social ou outro que venha a substituí-lo.

§ 1.º A utilização dos cadastros do órgão gestor municipal de habitação poderá ser dispensada caso não haja interesse ou demanda, mediante justificativa do órgão gestor municipal de habitação.

§ 2.º A critério do órgão gestor municipal de habitação, os empreendimentos habitacionais públicos de interesse social poderão ser dispensados do cumprimento deste artigo.

Art. 36. Os projetos de loteamento e/ou de condomínio habitacional edilício para ZEIS Tipo II deverão atender ao disposto nas seções I à III, deste Capítulo.

Art. 37. Nos projetos de uso habitacional as unidades deverão ter, no mínimo, quarto, sala, cozinha e banheiro e poderão ter dois compartimentos conjugados, desde que o compartimento resultante tenha, no mínimo, a soma das dimensões mínima exigidas para cada um deles, de acordo com os requisitos contidos no Anexo III desta Lei.

### **Seção I - Dos Lotes e Sublotes**



Art. 38. Para a implantação de Loteamentos Sociais na forma do instrumento ZEIS Tipo II, o projeto de parcelamento deverá observar a Lei de Parcelamento do Solo Urbano Municipal e demais legislações pertinentes.

Parágrafo único. Os projetos de parcelamento em ZEIS Tipo II deverão adotar os parâmetros definidos no Anexo I desta Lei.

Art. 39. Para a implantação de condomínios habitacionais edifícios na forma do instrumento ZEIS Tipo II, o projeto deverá observar o Código de Obras e Edificações Municipal (COE) e demais legislações pertinentes.

Art. 40. Para projetos de condomínios habitacionais edifícios em ZEIS Tipo II, poderão ser adotados os parâmetros definidos no Anexo I desta Lei, devendo ser aplicadas as fórmulas para Dimensionamento de Parâmetros de Ocupação em Sublotes, constantes no Anexo IX do Código de Obras e Edificações Municipal.

Art. 41. Os sublotes nos condomínios habitacionais horizontais deverão possuir:

I - área mínima de sublote de 100,00m<sup>2</sup> (cem metros quadrados);

II - testada mínima de sublote de 5,00m (cinco metros); e

III - testada mínima da edificação de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros).

## **Seção II - Das Áreas de Domínio Público**

Art. 42. Para a implantação de loteamento, deverá ser doada ao Município de Araucária área destinada ao sistema de circulação de veículos e pedestres, à implantação de equipamentos comunitários e áreas livres, conforme estabelecido na Seção III – Das Áreas de Domínio Público, do Capítulo II, da Lei Complementar nº 22/2020.

Art. 43. Para a implantação de condomínio habitacional, deverá ser doada ao Município de Araucária área para fins institucionais, conforme estabelecido nos artigos 251 ao 253 da Lei Complementar nº 26/2020.

Art. 44. A obrigatoriedade de doação de área institucional em áreas a serem parceladas e/ou ocupadas por condomínios habitacionais poderá ser dispensada ou ter o percentual de doação flexibilizado.

Parágrafo único. A dispensa de doação de área institucional ou flexibilização do percentual de doação de área institucional deverá ser aprovada pelo





Conselho Municipal do Plano Diretor (CMPD), mediante parecer do órgão gestor municipal de planejamento.

Art. 45. A obrigatoriedade de doação de área livre em áreas a serem parceladas poderá ser dispensada ou ter o percentual de doação flexibilizado.

Parágrafo único. A dispensa de doação de área livre ou flexibilização do percentual de doação de área livre deverá ser aprovada pelo Conselho Municipal do Plano Diretor (CMPD), mediante parecer do órgão gestor municipal de planejamento.

Art. 46. Não será permitida a implantação de condomínios habitacionais de lotes em ZEIS.

### **Seção III - Dos Parâmetros Urbanísticos**

Art. 47. Os parâmetros de ocupação do solo estabelecidos para as ZEIS Tipo II estão definidos no Anexo I desta Lei.

Art. 48. Os parâmetros de usos estabelecidos para as ZEIS Tipo II estão definidos no Anexo II desta Lei, sendo proibidos os demais.

Art. 49. É obrigatória a reserva de espaços destinados a estacionamento ou garagem de veículos, vinculados às atividades das edificações, com área e respectivo número de vagas calculadas de acordo com o tipo de ocupação do imóvel, conforme o disposto no Anexo IV desta Lei, para uso habitacional, e de acordo com o Anexo VII do Código de Obras e Edificações Municipal para os demais usos.

§ 1.º As vagas de estacionamento internas à edificação deverão estar em ambiente isolado por parede dos demais usos e compartimentos.

§ 2.º Em edificações comerciais é obrigatória a reserva de vagas para funcionários e clientes, de acordo com o Anexo VII do Código de Obras e Edificações Municipal, e em hipótese alguma pode ser fechado para uso exclusivamente privativo.

§ 3.º As vagas de garagem deverão ter acesso livre à área de circulação, salvo quando as vagas pertencerem ao mesmo proprietário.

§ 4.º Para atividades de comércio, serviços e indústrias que necessitem da utilização de veículos de médio e/ou grande porte, deverá ser prevista área de estacionamento e manobra dentro do imóvel, que deve ser analisada pelo órgão gestor municipal de urbanismo, ficando terminantemente proibida a permanência destes veículos nas vias públicas.



§ 5.º O recuo frontal obrigatório poderá ser utilizado como estacionamento desde que a guia rebaixada atenda ao disposto no Art. 204 da Lei Complementar nº 26/2020, Código de Obras e Edificações Municipal.

Art. 50. O sistema viário na ZEIS Tipo II deverá atender aos seguintes parâmetros mínimos:

I - vias locais localizadas na ZEIS Tipo II de Média Densidade: caixa com largura mínima de 12,00m (doze metros), sendo no mínimo 7,00m (sete metros) de largura da pista de rolamento e no mínimo 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de largura de calçada para cada lado, incluindo a largura de 1,00m (um metro) destinada à faixa de serviço de cada lado;

II - vias coletoras 1 e 2, e vias arteriais localizadas na ZEIS Tipo II de Média Densidade: atender à Lei de Diretrizes e Hierarquia do Sistema Viário Municipal;

III - vias localizadas na ZEIS Tipo II de Alta Densidade: atender à Lei de Diretrizes e Hierarquia do Sistema Viário Municipal.

§ 1.º O sistema viário na ZEIS deverá prolongar, sempre que possível, as vias existentes no entorno.

§ 2.º Para efeitos do § 1º, considera-se interrompida uma via quando não há previsão de prolongamento ou conexão da mesma com a malha viária existente ou projetada.

§ 3.º As vias que forem interrompidas deverão possuir extensão máxima de 125m (cento e vinte e cinco metros) e bolsão de retorno conforme Lei de Diretrizes e Hierarquia do Sistema Viário.

§ 4.º As vias locais que se enquadrem ao disposto no inciso I e § 1º deste artigo, configurando o prolongamento de vias locais existentes, deverão manter a largura da caixa das vias existentes.

Art. 51. O proprietário ou empreendedor poderá requerer ao órgão gestor municipal de urbanismo a concessão de aumento no potencial construtivo, mediante a aplicação dos instrumentos da Outorga Onerosa do Direito de Construir (OODC) e/ou Transferência do Direito de Construir (TDC).

Parágrafo único. Os parâmetros máximos de coeficiente de aproveitamento para os lotes que receberão o incentivo de que trata o *caput* deste artigo, de acordo com as áreas onde se situarem, são os estabelecidos no Anexo I.





Art. 52. A aplicação dos instrumentos de que trata o art. 51 deverá atender o estabelecido no Anexo I desta Lei, assim como nas leis específicas de cada um dos instrumentos.

Art. 53. No caso de o requerente não usufruir dos incentivos concedidos por meio dos instrumentos urbanísticos, não haverá devolução da contrapartida paga ao Município.

Art. 54. Os recursos provenientes da contrapartida da Outorga Onerosa do Direito de Construir (OODC) provenientes de ZEIS serão depositados no FMDU - Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano ou outro que venha a substituí-lo.

§ 1.º Os recursos de que trata o *caput* deste artigo serão aplicados no entorno do empreendimento ou, no caso de loteamento, no próprio empreendimento, quando couber, para as seguintes finalidades:

I - melhoria dos equipamentos urbanos e comunitários;

II - criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;

III - criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;

IV - proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.

§ 2.º Não havendo necessidade de realização das obras indicadas no §1º ou havendo remanescente de recurso após execução da obra, o valor deverá ser destinado à regularização fundiária em ZEIS Tipo I, em áreas de propriedade pública, conforme indicação do órgão gestor municipal de habitação.

#### **Seção IV - DA VIGÊNCIA DA ZEIS**

Art. 55. Ficam revogadas as Áreas de Interesse Social (AIS) instituídas pelo Decreto Municipal nº 23.962/2010, sob matrícula nº 28.930, nº 28.931, nº 30.069 e nº 39.178, do Cartório de Registro de Imóveis de Araucária.

Art. 56. As AIS instituídas pelo Decreto Municipal nº 23.962/2010 sob matrícula nº 31.553, pelo Decreto Municipal nº 24.038/2010 sob matrícula nº 31.629 (parte correspondente à Matrícula sob nº 52.740) e pelo Decreto Municipal nº 23.850/2010 sob matrícula nº 12.442 ficam declaradas ZEIS - Tipo I, a partir da publicação desta Lei, devendo atender ao disposto nesta Lei.





Art. 57. As AIS instituídas pelo Decreto Municipal nº 23.962/2010 sob matrícula nº 31.871, nº 33.799, pelo Decreto Municipal nº 24.038/2010 sob matrícula nº 31.629 (parte correspondente ao Loteamento Jardim dos Pássaros) ficam declaradas ZEIS - Tipo II, a partir da publicação desta Lei, devendo atender ao disposto nesta Lei.

§ 1.º Para as matrículas nº 31.871 e nº 31.629, serão declaradas ZEIS apenas a parte correspondente ao Loteamento Jardim dos Pássaros e ao Loteamento Marvi.

§ 2.º A vigência da AIS das matrículas de que trata o *caput* deste artigo será mantida até a aprovação dos respectivos projetos de loteamento.

Art. 58. Ficam revogadas as ZEIS instituídas pelo Decreto Municipal nº 25.896/2012 sob matrículas nº 28.961 e nº 28.964, pelo Decreto Municipal nº 32.134/2018 sob matrículas nº 32.317, nº 32.318, nº 32.319, nº 32.320, nº 32.321, nº 32.322, nº 32.323, nº 32.324, nº 32.325, nº 32.326, nº 32.327, nº 32.328, nº 32.329, nº 32.330, nº 32.331, nº 40.533 e nº 40.534, pelo Decreto Municipal nº 28.477/2015 sob matrícula nº 6.045 e pelo Decreto Municipal nº 28.493/2015 sob matrícula nº 27.176 do Cartório de Registro de Imóveis de Araucária.

Art. 59. As ZEIS instituídas pelo Decreto Municipal nº 29.361/2016 sob matrículas nº 21.492 e nº 21.493, pelo Decreto Municipal nº 28.493/2015 sob matrícula nº 33.650 ficam declaradas ZEIS - Tipo I, a partir da publicação desta Lei, devendo atender ao disposto nesta Lei.

Art. 60. ZEIS instituídas pelo Decreto Municipal nº 33.807/2019 sob matrícula nº 30.069, Decreto Municipal nº 35.394/2020 sob matrícula nº 44.637 e pelo Decreto Municipal nº 35.951/2021 sob matrícula nº 32.052 ficam declaradas ZEIS - Tipo II, a partir da publicação desta Lei, devendo atender ao disposto nesta Lei.

Parágrafo único. A vigência da ZEIS das matrículas de que trata o *caput* deste artigo será mantida até a aprovação dos respectivos projetos de loteamento.

Art. 61. Todas as ZEIS estarão vigentes pelo prazo de 5 (cinco) anos contados a partir da publicação do decreto que as instituiu.

§ 1.º O prazo de que trata o *caput* do artigo poderá ser prorrogado por igual período mediante solicitação e justificativa do interessado através de processo administrativo específico para este fim protocolado, dentro do prazo de vigência da ZEIS.

§ 2.º O provimento do pedido de prorrogação mencionado no §1º dependerá de parecer favorável do órgão gestor municipal de urbanismo e do órgão



gestor municipal de planejamento e posterior aprovação do Conselho Municipal do Plano Diretor (CMPD).

§ 3.º Considerar-se-ão revogados os decretos de criação de ZEIS nas quais nenhum processo de aprovação de projeto não tenha sido protocolado dentro prazo estabelecido no *caput* do artigo, passando a vigorar o zoneamento estabelecido pela Lei do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Municipal.

§ 4.º Os processos de aprovação de empreendimentos em ZEIS serão arquivados após 180 (cento e oitenta) dias sem tramitação por parte do requerente.

§ 5.º Excetuam-se do prazo definido no §4º, os processos que estejam comprovadamente aguardando documento, licença ou deliberação de órgãos municipais, estaduais ou federais competentes.

Art. 62. As ZEIS instituídas pelos artigos 55, 56, 58 e 59 estarão vigentes pelo prazo de 10 (dez) anos contados a partir da publicação desta Lei.

Parágrafo único. O prazo estabelecido no *caput* deste artigo poderá ser prorrogado por períodos adicionais de 5 (cinco) anos, observando-se o disposto no §2º do Art. 61 desta Lei.

### **Seção V - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 63. As edificações de uso misto serão permitidas na ZEIS.

Parágrafo único. Para efeito da presente Lei, as edificações de uso misto são aquelas que envolvem simultaneamente, em um mesmo empreendimento ou lote, mais de um uso e/ou atividade, desde que ambos sejam adequados ou condicionados com provimento pelo CMU para a ZEIS, conforme disposto no Anexo II desta Lei.

Art. 64. Consideram-se proibidos os usos não especificados no Anexo II desta Lei.

Art. 65. Para a aprovação de empreendimentos em ZEIS, esta deverá ser averbada na matrícula do imóvel para o qual tenha sido instituída, assim como nas matrículas de imóveis decorrentes da matrícula originária.

Parágrafo único. A averbação deverá conter o tipo de ZEIS e o número do Decreto que instituiu a ZEIS.





Art. 66. Os remembramentos e desmembramentos de áreas, onde tenham sido instituídas ZEIS, somente serão permitidos mediante autorização do órgão gestor de habitação.

Art. 67. Nas áreas objeto de programas de regularização fundiária, poderá ser instituída ZEIS, mediante parecer favorável dos órgãos gestores de planejamento e urbanismo, e aprovação pelo CMPD.

Parágrafo único. A instituição de ZEIS de que trata o *caput* deste artigo visa a definição de parâmetros de uso e ocupação do solo para aprovação de projetos de regularização e/ou ampliação de edificação.

Art. 68. Na REURB de parcelamentos do solo ou outro programa de regularização fundiária, as edificações já existentes nos lotes poderão ser regularizadas em momento posterior, de forma coletiva ou individual, conforme Lei de Regularização de Edificações.

Art. 69. As regularizações fundiárias que não sejam de interesse social não poderão ser enquadradas como ZEIS.

Art. 70. As ZEIS propostas pela União, o Estado do Paraná e o Município de Araucária, diretamente ou por meio de entidades da administração pública indireta, que se enquadrem na obrigatoriedade de elaboração de EIV, conforme definido na Lei de Estudo de Impacto de Vizinhança, poderão ser dispensadas da apresentação do estudo a critério do Conselho Municipal do Plano Diretor (CMPD).

Art. 71. Caso o empreendedor intencione buscar investimentos junto a um agente financiador estadual e/ou federal ou utilizar-se de programas habitacionais, quando o empreendimento estiver inserido em ZEIS, além da legislação urbanística vigente, o mesmo, antes de executar projeto de habitação de interesse social, deverá considerar legislação, normativas, requisitos e parâmetros específicos da linha de financiamento de interesse.

Art. 72. Todos os empreendimentos de habitação de interesse social deverão estar de acordo com o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social, a Política Municipal de Habitação, o Plano Local de Habitação de Interesse Social – PLHIS, o Plano Diretor Municipal, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), o Estatuto do Idoso e demais legislações pertinentes.

Art. 73. O Termo de Referência para elaboração do Plano Urbanístico será regulamentado por Decreto.



**Prefeitura do Município de Araucária**  
Secretaria Municipal de Administração

Projeto de Lei nº 2.439/2022 - pág. 22/33

Art. 74. Os casos omissos nesta Lei deverão ser encaminhados e deliberados pelo Conselho Municipal do Pano Diretor (CMPD).

Art. 75. Fica o Chefe do Poder Executivo, autorizado a expedir regulamentação necessária ao fiel cumprimento da presente Lei, através de Decreto.

Art. 76. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 14 de fevereiro de 2022.



**HISSAM HUSSEIN DEHAINI**  
Prefeito de Araucária



ANEXO I - Parâmetros de ocupação e parcelamento do solo

CLASSIFICAÇÃO DA ZEIS (ZONA ESPECIAL DE INTERESSE SOCIAL)	PARÂMETROS DE OCUPAÇÃO												NOME DAS ZONAS ÀS QUAIS CORRESPONDEM (F)				
	SIGLA	NOME	DIMENSÕES DO LOTE		COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO (CA)	TAXA DE OCUPAÇÃO (%)		TAXA DE PERMEABILIDADE MIN. (%)	ALTURA MÁX. (Nº MÁX. DE PAVIMENTOS)	RECUO FRONTAL MÍN. (m)				AFASTAMENTO DAS DIVISAS MÍN. (m)			
			ÁREA MÍN. (m²)	TESTADA MÍN.		MÁX.	MÍNIMO			BÁSICO	MÁXIMO	BASE (B/E)		TORRE	FACHADA ATIVA	BASE	TORRE
ZEIS TIPO II - ALTA DENSIDADE 1	AD1	ZEIS TIPO II - ALTA DENSIDADE 1	360	12	120	MÍNIMO	0,3	70%	60%	20%	7	5,00 (C)	5,00 (C)	SIM	0m ou > 1m (Sem abertura) 1,5m (Com abertura)	H/8 (Min. 2,00m)	Zona de Consolidação Central (ZCC)
						BÁSICO	3,5										
						MÁXIMO	4,5										
ZEIS TIPO II - ALTA DENSIDADE 2	AD2	ZEIS TIPO II - ALTA DENSIDADE 2	360	12	120	MÍNIMO	0,5	70%	60%	20%	7	5,00 (C)	5,00 (C)	SIM	0m ou > 1m (Sem abertura) 1,5m (Com abertura)	H/8 (Min. 2,00m)	Zona Central (ZC)
						BÁSICO	4,0										
						MÁXIMO	4,0										
ZEIS TIPO II - ALTA DENSIDADE 3	AD3	ZEIS TIPO II - ALTA DENSIDADE 3	360	12	120	MÍNIMO	0,3	65%	55%	25%	4	5 (C) (D)	5,00 (C)	SIM	0m ou > 1m (Sem abertura) 1,5m (Com abertura)	H/8 (Min. 2,00m)	Zona de Consolidação do Costeira (ZCCO) / Zona de Consolidação do Vila Nova (ZCVN)
						BÁSICO	3,0										
						MÁXIMO	4,0										
ZEIS TIPO II - ALTA DENSIDADE 4	AD4	ZEIS TIPO II - ALTA DENSIDADE 4	360	12	120	MÍNIMO	2,5	60%	50%	20%	4	5,00	5,00	NÃO	0m ou > 1m (Sem abertura) 1,5m (Com abertura)	H/8 (Min. 2,00m)	Zona Residencial 3 (ZR3)
						BÁSICO	3,0										
						MÁXIMO	3,0										
ZEIS TIPO II - MÉDIA DENSIDADE	MD	ZEIS TIPO II - MÉDIA DENSIDADE	100	5	120	MÍNIMO	1,5	60%	60%	20%	4	5,00 (C)	5,00 (C)	SIM (A)	0m ou > 1m (Sem abertura) 1,5m (Com abertura)	H/8 (Min. 2,00m)	Zona Residencial 2 (ZR2) / Zona Mista do Capela Velha (ZMCV) / Zona Mista do Campina da Barara (ZMCB)
						BÁSICO	1,5										
						MÁXIMO	1,5										

OBSERVAÇÕES - TABELA DE PARÂMETROS DE OCUPAÇÃO E PARCELAMENTO DO SOLO:

- (A) Não se aplica para parcela da ZEIS sobreposta à ZR2.
- (B) Para as vias que necessitarem de expansão da dimensão da caixa viária, conforme regulamenta a Lei de Diretrizes e Hierarquias do Sistema Viário Municipal, a edificação deverá acrescentar essa metragem ao recuo frontal mínimo.
- (C) O recuo frontal mínimo de 5,00 (cinco metros) será obrigatório para os Usos exclusivamente Habitacionais e Usos Comunitários.
- (D) A fachada ativa corresponde aos Usos Mistos no pavimento térreo das edificações, com acesso direto e abertura para o logradouro ou via pública. O recuo frontal mínimo não será aplicado onde houver fachada ativa.
- (E) As áreas de serviços de apoio (guaritas, central de gás, outras) poderão ser implantadas no recuo frontal, desde que não ultrapassem 70m² (setenta metros quadrados).
- (F) Correspondem às zonas estabelecidas na Lei do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo.

ANEXO II - Parâmetros de uso do solo em ZEIS Tipo I e II

CLASSIFICAÇÃO DE USOS	PORTE	ZEIS TIPO I	CLASSIFICAÇÃO ZEIS TIPO II				
			ZEIS TIPO II - AD1	ZEIS TIPO II - AD2	ZEIS TIPO II - AD3	ZEIS TIPO II - AD4	ZEIS TIPO II - MD
<b>USO HABITACIONAL</b>							
<b>HABITAÇÃO UNIFAMILIAR</b>	-	A	A	A	A	A	A
<b>HABITAÇÃO MULTIFAMILIAR</b>							
<b>CONDOMÍNIO HABITACIONAL HORIZONTAL (1)</b>	PEQUENO PORTE No máximo 16 unidades	A	P	P	A	A	A
	MÉDIO PORTE De 17 a 50 unidades	A	P	P	A	P	A
	GRANDE PORTE Acima de 50 a 200 unidades	P	P	P	P	P	A (2)
<b>CONDOMÍNIO HABITACIONAL VERTICAL</b>	-	A	A	A	A	A	A
<b>USO COMUNITÁRIO</b>							
<b>COMUNITÁRIO 1</b>	PEQUENO PORTE Área construída até 500m <sup>2</sup>	A	A	A	A	A	A
	MÉDIO PORTE Área construída acima de 500 até 2.000m <sup>2</sup>	A	A	A	A	A	A
	GRANDE PORTE Área construída acima de 2.000m <sup>2</sup>	A	A	C	A	C	C
	PEQUENO PORTE Área construída até 500m <sup>2</sup>	A	A	A	A	A	A
<b>COMUNITÁRIO 2</b>	MÉDIO PORTE Área construída acima de 500 até 2.000m <sup>2</sup>	A	A	A	A	A	A
	GRANDE PORTE Área construída acima de 2.000m <sup>2</sup>	A	A	C	A	C	C
	PEQUENO PORTE Área construída até 200m <sup>2</sup>	A	A	A	A	A	A
<b>COMUNITÁRIO 3</b>	GRANDE PORTE Área construída acima de 200m <sup>2</sup>	P	P	P	P	P	P
	Qualquer Porte	A	A	A	A	A	A
<b>COMUNITÁRIO 4</b>	GRANDE PORTE Área construída acima de 200m <sup>2</sup>	A	A	A	A	A	A
	Qualquer Porte	A	A	A	A	A	A



USO COMERCIAL E DE SERVIÇOS (5)									
COMERCIAL E DE SERVIÇOS VICINAL	PEQUENO PORTE	Área construída até 200m <sup>2</sup>	A	A	A	A	A	A	A
	COMERCIAL E DE SERVIÇOS BAIRRO (3)	PEQUENO PORTE	Área construída até 200m <sup>2</sup>	A	A	A	A	A	A
COMERCIAL E DE SERVIÇOS GERAL	MÉDIO PORTE	Área construída acima de 200 até 800m <sup>2</sup>	A	A	A	A	A	A	A
	PEQUENO PORTE	Área construída até 200m <sup>2</sup>	P	C (4)	C (4)	C (4)	C (4)	C (4)	C (4)
SERVIÇOS INTENSIVOS EM CONHECIMENTO TÉCNICO-CIENTÍFICO	MÉDIO PORTE	Área construída acima de 200 até 800m <sup>2</sup>	P	P	P	P	P	P	P
	GRANDE PORTE	Área Construída acima de 800 até 2.000m <sup>2</sup>	P	P	P	P	P	P	P
	PORTE ESPECIAL	Área Construída acima de 2.000m <sup>2</sup>	P	P	P	P	P	P	P
INDÚSTRIA DE TRANSFORMAÇÃO	PEQUENO PORTE	Área construída até 200m <sup>2</sup>	A	A	A	A	A	A	A
	INDUSTRIAL 1	PEQUENO PORTE	Área construída até 200m <sup>2</sup>	A	A	A	A	A	A
INDÚSTRIA DE ELEVADA INTENSIDADE TECNOLÓGICA	PEQUENO PORTE	Área construída até 200m <sup>2</sup>	A	C	C	C	C	C	A

LEGENDA:

A	ADEQUADO
C	CONDICIONADO
P	PROIBIDO

OBSERVAÇÕES - TABELA DE PARÂMETROS DE USO DO SOLO:

- (1) Condomínios Habitacionais Horizontais de Lotes são proibidos.
- (2) Proibido para parcela da ZEIS que se sobrepõe à ZMCV E à ZMCB.
- (3) Condição para oficina de funilaria e pintura.
- (4) Proibidos estabelecimentos de comércio de fogos de artifício e de artigos de pirotecnia e marmorarias.
- (5) As atividades de grande porte ou com porte especial não poderão ser instaladas em vias locais.

ANEXO III – Quadro de Áreas Mínimas por Compartimentos das unidades habitacionais unifamiliares para ZEIS Tipo II

COMPARTIMENTOS MÍNIMOS EXIGIDOS PARA HABITAÇÕES UNIFAMILIARES (A) (I) (J)	DIÂMETRO DO CÍRCULO INSCRITO (m)	ÁREA ÚTIL MÍNIMA (m <sup>2</sup> )	ILUMINAÇÃO MÍNIMA (relação entre área de abertura e área do piso do compartimento)	VENTILAÇÃO MÍNIMA (relação entre área de abertura e área do piso do compartimento)	PÉ-DIREITO MÍNIMO (altura em m) (B)	REVESTIMENTO DA PAREDE	REVESTIMENTO DO PISO	
Permanência prolongada	Sala (C)	6,00	1/6	1/12	2,20	-	-	
	Copa (D)	4,00	1/6	1/12	2,20	-	-	
	Cozinha	4,00	1/6	1/12	2,20	Impermeável até 1,50m	Impermeável	
	Quarto principal	7,00	1/6	1/12	2,20	-	-	
	Demais quartos	5,00	1/6	1/12	2,20	-	-	
	Lavanderia (E)	1,20	1,70	1/6	1/12	2,20	Impermeável até 1,50m	Impermeável
	Banheiro (F)	1,00	1,80	1/7	1/14	2,10	Impermeável até 1,50m a partir do piso; impermeável no	Impermeável
	Garagem (G)	2,40	12,00	1/15	1/30	2,00	-	Impermeável
Permanência transitória	Corredores	-	-	-	2,00	-	-	
	Escada (H)	0,90	-	-	2,00	-	-	

OBSERVAÇÕES - QUADRO DE ÁREAS MÍNIMAS POR COMPARTIMENTOS

(A) Demais compartimentos de habitações unifamiliares e usos não especificados nessa tabela deverão observar o Código de Obras e Edificações Municipal.

(B) O pé-direito livre mínimo dar-se-á sob vigas e outros elementos estruturais.

(C) Caso opte-se por ambiente único para sala e copa, este deve possuir no mínimo 8,00m<sup>2</sup> (oito metros quadrados), seguindo os demais parâmetros de ambos os ambientes.

(D) Copa: Tolerada iluminação zenital concorrendo com, no máximo, 50% (cinquenta por cento) da iluminação natural exigida.

(E) Lavanderia: Não se aplica a lavanderias externas que sejam abertas.

(F) Banheiro:

- Tolerada iluminação e ventilação zenital.

- Tolerados chaminés de ventilação e dutos horizontais.

(G) Garagens: Em garagens no subsolo deverá ser garantida a ventilação natural por aberturas que correspondem a, no mínimo, 1/20 (um vinte avos) da área do pavimento. A ventilação poderá ser feita através de dutos ou vazios, os quais deverão ser exclusivos para o(s) subsolo(s), podendo haver prolongamento dos mesmos ao longo da edificação, desde que não haja abertura nos demais pavimentos.

(H) Escada: Parâmetros válidos apenas para unidades habitacionais isoladas, devendo as demais atender ao Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Corpo de Bombeiros do Paraná

(I) As unidades habitacionais adaptadas para pessoas com deficiência deverão seguir a NBR 9050 e demais legislações pertinentes.

(J) As áreas comuns em habitações multifamiliares deverão observar o Código de Obras e Edificações Municipal.



ANEXO IV – Quadro de Vagas de Estacionamentos em ZEIS Tipo II

USOS	TIPOLOGIA OU PORTE	NÚMERO MÍNIMO DE VAGAS PARA ESTACIONAMENTO OU GARAGEM (1)			ARBORIZAÇÃO Estacionamento descoberto
		VAGAS DE AUTOMÓVEIS	VAGAS DE CARGA E DESCARGA	VAGAS DE BICICLETAS	
USO HABITACIONAL	Habituação Unifamiliar: edificação isolada destinada à moradia, com apenas 01 (uma) unidade habitacional por lote	1 (uma) vaga para cada unidade habitacional	Facultado	Facultado	Facultado
	Condomínio Habitacional Horizontal paralelo e/ou transversal ao alinhamento predial de PEQUENO Porte	1 (uma) vaga para cada unidade habitacional	Facultado	Facultado	Facultado
		1 (uma) vaga para cada unidade habitacional	Facultado	Facultado	Facultado
	Habituação Multifamiliar	Condomínio Habitacional Horizontal paralelo e/ou transversal ao alinhamento predial de MÉDIO a GRANDE Porte	1 (uma) vaga para cada unidade habitacional	Facultado	Facultado
1 (uma) vaga para cada unidade habitacional E vagas para visitantes: 5% do total de vagas das unidades (2)			Facultado	Facultado	Facultado
	Condomínio Habitacional Vertical	1 (uma) vaga a cada intervalo de 1 (uma) a 3 (três) unidades E vagas para visitantes: 5% do número total de vagas das unidades (2)	Facultado	Facultado	1 (uma) árvore para cada 4 (quatro) vagas de automóveis
	Quitinetes, lofts, studios	1 (uma) vaga para cada unidade habitacional E vagas para visitantes: 5% do número total de vagas das unidades (2)	Facultado	Facultado	1 (uma) árvore para cada 4 (quatro) vagas de automóveis

OBSERVAÇÕES - QUADRO DE VAGAS DE ESTACIONAMENTOS PRIVATIVOS E COLETIVOS

(1) Observações Gerais:

- Casos específicos serão analisados individualmente pelo órgão municipal de urbanismo.

- Casos omissos deverão ser submetidos ao Comitê Municipal de Urbanismo.

- Estão isentas das obrigações definidas nesta Tabela as edificações com até 30,00m<sup>2</sup> (trinta metros quadrados) de área construída, devendo possuir local adequado à higienização/lavagem de mãos para uso do público quando de usos não habitacionais.

- Para edificações de uso coletivo, em situações em que a vaga não esteja vinculada à unidade, devem ser destinadas, do número total de vagas, 5% para idosos, 2% para gestantes e pessoas acompanhadas por criança de colo e 2% para pessoa portadora de deficiência. Devendo ser assegurada no mínimo uma vaga para cada uma dessas modalidades.

(2) Dispensado até 20 (vinte) unidades autônomas.

## ANEXO V – Glossário de Definições e Termos Técnicos

**ABNT:** Associação Brasileira de Normas Técnicas. É o órgão responsável pela normatização técnica no país, fornecendo a base necessária ao desenvolvimento tecnológico brasileiro;

**AFASTAMENTO DAS DIVISAS:** distância mínima, medida em metros, entre os limites da edificação e cada uma das divisas laterais e de fundos do lote, diferenciada para BASE e para os demais pavimentos da edificação (TORRE);

**ALINHAMENTO PREDIAL:** linha fictícia locada ou indicada pelo Município que delimita a divisa frontal do lote (testada) e o logradouro público;

**ALTURA DA EDIFICAÇÃO:** é a dimensão vertical medida em metros, compreendida entre o nível mediano e o ponto mais alto da edificação, considerando-se áticos, chaminés, dutos, blocos de caixa d'água e casa de máquinas;

**ALVARÁ:** documento que consubstancia um ato administrativo de licença ou autorização municipal; documento expedido pela Administração Municipal concedendo licença para o funcionamento de atividades ou a execução de serviços e obras;

**ANDAR:** Volume compreendido entre dois pavimentos consecutivos ou entre um pavimento e um plano de cobertura;

**APROVAÇÃO DE PROJETO:** ato administrativo que tem por finalidade certificar que um projeto está de acordo com as exigências da legislação vigente;

**APROVEITAMENTO DAS ÁGUAS PLUVIAIS:** utilização, para fins não potáveis, das águas pluviais captadas, filtradas e armazenadas;

**ÁREA AMBIENTALMENTE PROTEGIDA:** todas as áreas para as quais exista legislação e/ ou regulamentação específica, seja ela federal, estadual ou municipal, dando-lhe condição especial de proteção ambiental, tais como Área de Preservação Permanente, Reserva Legal, Área úmida, Unidades de Conservação, Reservas Florestais Relevantes;

**ÁREA COMPUTÁVEL:** área construída que é considerada no cálculo do coeficiente de aproveitamento;

**ÁREA COMUM DO EMPREENDIMENTO:** somatória das áreas de uso comum tais como circulação, estacionamento, recreação, faixa não edificável e preservação ambiental;

**ÁREA COMUM PERMEÁVEL:** área resultante do somatório das áreas de uso comum do empreendimento, tais como de recreação, estacionamento de visitantes e vias de acessos, e que sejam permeáveis;

**ÁREA CONSTRUÍDA:** soma da área de todos os pavimentos de uma edificação calculada pelo seu perímetro externo;

**ÁREA DE USO COMUM:** aquela destinada ao uso comum dos proprietários do condomínio, podendo ser edificada ou não, sendo consideradas as vias internas de circulação, áreas de estacionamento, áreas de recreação, áreas verdes urbanas, remanescentes florestais nativos, áreas de preservação permanente, reservatórios de água, redes de distribuição de água, rede de energia elétrica, os muros, gradis e cercas externas, portaria e área administrativa, entre outras áreas que forem de uso comum, de acordo com as exigências deste Código e especificadas no projeto arquitetônico, não podendo a propriedade destas ser transmitida ao Município de Araucária;

**ÁREA INSTITUCIONAL:** áreas destinadas à implantação dos equipamentos públicos comunitários de ensino, cultura, saúde, lazer e similares;

**ÁREAS LIVRES (OU ESPAÇOS LIVRES):** subgrupo de áreas verdes urbanas, destinadas



a implantação de praças, áreas de recreação e esportivas, monumentos e demais referenciais urbanos e paisagísticos, não podendo ser composta por área de preservação permanente;

**ÁREA NÃO COMPUTÁVEL:** área que, embora construída, não é considerada, pela lei, no cálculo do coeficiente de aproveitamento;

**ÁREA REMANESCENTE DO LOTE:** área resultante da subtração da(s) área(s) atingida(s) por projeto de alargamento viário em relação à área original do lote, conforme Lei de Diretrizes e Hierarquia do Sistema Viário Municipal;

**ÁREA ÚTIL DA EDIFICAÇÃO:** soma da área de todos os compartimentos de uma edificação, calculada pelo perímetro dos compartimentos, excluídas as paredes;

**ÁREA ÚTIL DO LOTE:** superfície utilizável do terreno, excluídos os atingimentos, áreas de preservação permanente e áreas com declividade acima de 30%;

**ARRUAMENTO:** logradouro ou conjunto de logradouros públicos destinados à circulação viária e acesso aos lotes urbanos;

**ATINGIMENTO:** áreas não edificáveis destinadas ao prolongamento e/ou alargamento de vias e diretrizes viárias constantes na Lei que rege o sistema viário metropolitano e na Lei que estabelece as diretrizes e hierarquias do sistema viário municipal, assim como as que são deliberadas pela Comissão do Plano de Mobilidade; as faixas de domínio e de servidão de ferrovias, rodovias, dutovias, linhas de transmissão e similares; as Unidades de Conservação de Proteção Integral; as áreas sob incidência de cotas de alagamento e de recorrência de cheias; as áreas de lote ou gleba atingidas pela Zona de Conservação Ambiental (ZOCA), conforme Lei do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo; e outras áreas de vegetação não passíveis de supressão;

**AUTOR DO PROJETO:** é o profissional legalmente habilitado que assume responsabilidade pelos aspectos técnicos do projeto perante o seu conselho profissional;

**BASE (ou EMBASAMENTO):** corresponde aos 2 (dois) primeiros pavimentos (térreo e o primeiro pavimento) de uma edificação, onde a parte da edificação vinculada ou não à TORRE, cuja altura, medida da Referência de Nível (RN) até a laje de seu último piso, não ultrapassa 9,00m (nove metros), ou com até 2 (dois) pavimentos de altura, podendo ser construída sobre parte das divisas laterais e/ou de fundos, respeitado o recuo frontal e os afastamentos das divisas;

**BLOCO:** edifício isolado que faz parte de um condomínio habitacional vertical, compreendendo BASE e TORRE;

**CALÇADA:** parte da via normalmente segregada e em nível diferente, não destinada à circulação de veículos, reservada ao trânsito de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário, sinalização, vegetação, placas de sinalização e outros fins;

**COBERTURA:** elemento de coroamento da edificação destinado a proteger as demais partes componentes (ver BASE e TORRE), geralmente compostos por um sistema de vigamento e telhado, ou laje impermeabilizada;

**COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO (CA):** é o fator numérico estabelecido para cada uso nas diversas zonas, eixos e setores que, multiplicado pela área do lote, define a área total permitida de construção (área computável) nesse mesmo lote;

**COMPARTIMENTO:** espaço delimitado de uma edificação definido pela sua função;

**CONDOMÍNIOS HABITACIONAIS:** são considerados Condomínios Verticais e/ou Horizontais, conforme estabelece a Lei do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo e os arts. 1.331 a 1.338 do Código Civil e da Lei Federal nº 4.591/1964, que se constituem de



empreendimentos que contenham unidades imobiliárias que são propriedade exclusiva e partes que são propriedade comum dos condôminos;

**CONSTRUÇÃO:** qualquer obra, que resulte em nova edificação;

**CONTENÇÃO DE CHEIAS:** sistema que acumula temporariamente as águas pluviais com a função de amortecer as vazões de cheias e reduzir os riscos de inundações a jusante;

**DECLIVIDADE:** razão numérica entre a diferença da altura entre dois pontos e a distância horizontal entre eles, expressa em porcentagem;

**DIRETRIZES VIÁRIAS:** são linhas orientativas que têm por objetivo a conexão de dois ou mais pontos da malha urbana, as quais podem ter seu traçado ajustado conforme condições físicas e ambientais;

**DIVISA:** linha fictícia que limita um lote;

**DOCUMENTO PÚBLICO DE TITULARIDADE:** escritura pública, concessões públicas ou equivalente que tenha fé pública e permita a comprovação do direito de posse, de concessão pública ou de propriedade;

**EDIFICAÇÃO:** resultado de edificar; obra construída;

**ELEVADOR:** qualquer artefato mecânico que possa transportar pessoas de um a outro piso da edificação, verticalmente;

**ESQUINA:** intersecção de duas ruas em ângulo, quando não se constituem uma o prolongamento da outra, e onde os lotes nelas existentes possuem testadas para cada uma destas ruas;

**EQUIPAMENTOS COMUNITÁRIOS:** espaços, estabelecimentos ou instalações públicas ou privadas, destinadas ao ensino, cultura, esporte, lazer, saúde, assistência social, aprovados pela autoridade municipal competente;

**EQUIPAMENTOS URBANOS:** equipamentos das redes públicas de saneamento básico, redes de energia, telefonia, de televisão e de dados e os sistemas de distribuição de gás canalizado;

**FACHADA:** face de um edifício voltada para o logradouro público ou espaço aberto, especialmente a sua face principal;

**FAIXA NÃO-EDIFICÁVEL:** área do terreno onde não será permitido edificar;

**FRAÇÃO IDEAL:** é o sublote acrescido da cota da parte relativa às áreas comuns;

**FUNDAÇÃO:** parte da construção, geralmente abaixo do nível do terreno, que transmite ao solo as cargas da edificação;

**FUNDO DE LOTE:** divisa oposta à testada, sendo, nos lotes de esquina, a divisa oposta à testada menor ou, em caso de testadas iguais, a divisa oposta à testada da via de maior hierarquia;

**GEORREFERENCIAMENTO:** ferramenta que permite determinar a posição exata de um imóvel e a sua área; mapeamento para definir forma, dimensão e localização do imóvel, através de métodos de levantamentos topográficos atrelados a um sistema de coordenadas;

**GLEBA:** área de terra, com localização e delimitação definidas, não resultante de processo regular de parcelamento do solo para fins urbanos; área de terra que não foi objeto de parcelamento urbano;

**HABITABILIDADE:** está relacionada com as condições de interação dos indivíduos com uma edificação, sendo esta que dá a uma edificação a qualidade de ser ou não habitável, de forma que o desempenho das habitações, bem como o conforto dos usuários, devem ser levados em consideração;



**HABITAÇÃO SOBREPOSTA:** tipologia de condomínio vertical, caracterizada por unidades habitacionais agrupadas verticalmente, não permitidas em sublotes, compostas pelo pavimento térreo e pavimento superior e sendo admitidos acessos e circulações individuais;

**INFRAESTRUTURA URBANA:** ver conceito de EQUIPAMENTOS URBANOS;

**INSTRUMENTO URBANÍSTICO:** conjunto de ações legalmente autorizadas ao Poder Executivo para intervir nos processos e na produção do espaço urbano, por meio de regulação, controle e direcionamento do uso e da ocupação do solo;

**LICENÇA:** é a autorização dada pela autoridade competente para a execução de obra, instalação, localização, de uso e exercício de atividades permitidas em lei;

**LOGRADOURO PÚBLICO:** área de terra de propriedade pública e de uso público destinada às vias de circulação, às praças e aos espaços livres;

**LOTE:** terreno oriundo de processo regular de parcelamento do solo, com acesso a logradouro público, servido de infraestrutura, cujas dimensões atendam aos índices urbanísticos definidos em lei municipal para a zona a que pertence;

**LOTE MÍNIMO:** área mínima do lote individual em metros quadrados, quando do parcelamento de uma gleba ou lote; fração mínima pela qual a área total da gleba ou lote podem ser divididos;

**MEMORIAL DESCRITIVO:** é o documento descrito que acompanha os desenhos de um projeto de urbanização, de arquitetura, de assentamento de máquina, ou de uma instalação, no qual são explicados e justificados: os critérios adotados, as soluções, os detalhes esclarecedores, a interpretação geral dos planos, seu funcionamento ou a operação de dispositivos de uma máquina ou equipamento;

**NBR:** Norma Técnica Brasileira, estipulada pela ABNT;

**NECROCHORUME:** substância produzida no processo de decomposição dos corpos;

**OBRA:** construção, demolição, reforma e/ou ampliação de edificação ou qualquer outra benfeitoria agregada ao solo ou subsolo;

**OBRA INICIADA:** aquela cuja preparação do terreno tenha sido finalizada e cuja execução da estrutura das fundações tenha sido iniciada.

**OBRA ABANDONADA:** obra paralisada sem conservação ou sem a devida comunicação pelo responsável técnico ou pelo proprietário;

**PASSEIO:** parte da calçada, livre de interferências, destinada à circulação exclusiva de pedestres;

**PAVIMENTO:** plano de piso que divide a edificação no sentido da altura. Conjunto de dependências situadas em um mesmo nível;

**PAVIMENTO TÉCNICO:** é o espaço com altura máxima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) entre dois planos horizontais de um edifício que abriga equipamentos e tubulações correspondentes aos principais sistemas operacionais da edificação;

**PÉ DIREITO:** distância vertical entre o piso e o teto de um compartimento (ambiente);

**GUARDA-CORPO (PEITORIL):** elemento de proteção contra quedas, cujas especificações devem atender ao disposto nas normas técnicas;

**PISO:** cada um dos pavimentos de um edifício;

**PISTA DE ROLAMENTO:** parte da via pública, destinada à circulação de veículos e caracterizada pela diferença de nível em relação às calçadas, ilhas e canteiros centrais;

**PROJETOS COMPLEMENTARES:** projetos elaborados a partir do projeto de arquitetura que viabilizam a execução das obras e serviços;



**PRUMADA:** Conjunto de elementos de um edifício com um alinhamento vertical comum;  
**QUADRA:** área resultante de loteamento, delimitada por vias de circulação e/ou limites deste mesmo loteamento;

**RAMPA:** plano inclinado ou inclinação da superfície de piso, longitudinal ao sentido de caminhamento, que substitui a escada, interligando dois níveis distintos de piso para o acesso de pessoas e/ou veículos;

**RECUO FRONTAL:** corresponde a distância mínima perpendicular entre o alinhamento predial, existente ou projetado, e a fachada da edificação, medida em metros, podendo ou não ser diferenciado para a BASE e para os demais pavimentos da edificação (TORRE), conforme zona, eixo ou setor;

**REFERÊNCIA DE NÍVEL (RN) ou NÍVEL MEDIANO:** corresponde à média aritmética dos níveis medianos dos meios-fios em frente às testadas do lote;

**REQUERENTE:** é aquele que requer algum documento ou procedimento definido por este Código, através de processo administrativo e é o responsável pela tramitação do processo administrativo;

**RESPONSÁVEL TÉCNICO DA OBRA:** é o profissional legalmente habilitado que assume responsabilidade pelos aspectos técnicos da obra e serviços perante o seu conselho profissional;

**SALUBRIDADE:** condição que uma obra ou edificação deve proporcionar a fim de garantir a saúde de seus ocupantes, por meios adequados de ventilação, iluminação, conforto ambiental, manutenção e segurança;

**SERVIDÃO:** direito real, voluntariamente imposto a um imóvel (serviente) em favor de outro (dominante), em virtude do qual o proprietário do primeiro perde o exercício de seus direitos dominiais sobre o seu imóvel, ou tolera que dele se utilize o proprietário do segundo, tornando este mais útil;

**SUBLOTE (OU UNIDADE AUTÔNOMA):** é a área privativa que corresponde aos lotes edificadas ou não de um condomínio;

**TAXA DE OCUPAÇÃO (TO):** é o percentual máximo de ocupação do lote, expresso pela relação entre a área de projeção da edificação (ou das edificações) e a área total do lote onde se pretende edificar, podendo ou não ser diferenciado entre a BASE e a TORRE, conforme a zona, eixo ou setor;

**TAXA DE PERMEABILIDADE MÍNIMA:** é o percentual mínimo do lote que deve ser mantido permeável, sendo expressa pela relação entre a área permeável do lote e a área total do lote;

**TESTADA:** o mesmo que alinhamento, linha imaginária que delimita a divisa da propriedade com a via pública, podendo ser mais de uma em um mesmo lote em caso de lotes de esquina, ou de rua a rua. Largura do lote voltada para a via pública;

**TORRE:** corresponde aos pavimentos situados acima da BASE (ou EMBASAMENTO), em uma edificação vertical, geralmente composto por pavimentos semelhantes ou idênticos;

**USO PÚBLICO:** os espaços, ambientes ou elementos externos ou internos, disponíveis para o público em geral, municipais, podendo ocorrer em edificações ou equipamentos de propriedade pública ou privada;

**VIA DE CIRCULAÇÃO:** área pública destinada ao sistema de circulação do transporte motorizado e não motorizado;

**VIA INTERNA DE CIRCULAÇÃO:** é a área descoberta, privativa, de uso comum,



destinada exclusivamente à circulação de veículos;

VISTORIA: diligência determinada na forma deste Código para verificar as condições de uma obra, instalação ou exploração de qualquer natureza;

ZONEAMENTO: instrumento disciplinador que organiza o território urbano de Araucária em zonas, eixos e setores sujeitos a normas específicas para o desenvolvimento territorial, visando providenciar a cada região sua melhor utilização em função do sistema viário, dos serviços de transporte, da infraestrutura e equipamentos comunitários existentes.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized letter 'R' with a long, sweeping tail extending downwards and to the right.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL**  
**SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

PARECER N° 001/2022

*Da Comissão de Saúde e Meio Ambiente, sobre o Projeto de Lei n° 169 de 2021, de iniciativa de EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS, APARECIDO RAMOS ESTEVÃO, CELSO NICÁCIO DA SILVA, IRINEU CANTADOR, LUIS FERNANDO EMILIO COIMBRA e SEBASTIÃO VALTER FERNANDES, que Autoriza o Poder Executivo Municipal a realizar transferência voluntária de recursos financeiros, a título de Subvenção Social, às Comunidades Terapêuticas – CTs sediadas no Município de Araucária e dá outras providências.*

Relator: **Irineu Cantador – PSD**

## **I – RELATÓRIO**

Da Comissão de Saúde e Meio Ambiente, sobre o Projeto de Lei n° 169 de 2021, de iniciativa de EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS, APARECIDO RAMOS ESTEVÃO, CELSO NICÁCIO DA SILVA, IRINEU CANTADOR, LUIS FERNANDO EMILIO COIMBRA e SEBASTIÃO VALTER FERNANDES, que Autoriza o Poder Executivo Municipal a realizar transferência voluntária de recursos financeiros, a título de Subvenção Social, às Comunidades Terapêuticas – CTs sediadas no Município de Araucária e dá outras providências.

Justificam os nobres vereadores, que o presente projeto visa permitir que o Poder Executivo realizar transferências voluntárias de recursos financeiros a título de subvenção social as Comunidades Terapêuticas – CTs, sediadas em Araucária.

Justificam ainda que *“Diante da proporção que a questão da drogadição alcançou no mundo e no Brasil, associada à violência e ao crime organizado,*







**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL**  
**SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

*atingindo cidadãos de todas as classes sociais e uma faixa etária cada vez mais precoce, políticas públicas para essa área começaram a ser pensadas e implantadas, embora de forma lenta e gradativa.”*

É o breve relatório.

**II – ANÁLISE**

Não há impedimentos que limitem sua tramitação, porém com ressalvas.

Como se sabe, compete a CSMA (Comissão de Saúde e Meio Ambiente), analisar matéria referente à saúde pública, à higiene e profilaxia sanitária, saneamento básico, defesa ecológica dos recursos naturais, flora, fauna, solo e controle da poluição ambiental, Art. 52 em seu inciso VI, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, conforme segue:

*“Art. 52º Compete*

*(...)*

*VI - à Comissão de Saúde e Meio Ambiente, matéria que diga respeito à saúde pública, à higiene e profilaxia sanitária, saneamento básico, defesa ecológica dos recursos naturais, flora, fauna, solo e controle da poluição ambiental.*

Tendo em vista o Art. 30º, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transcrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

*“Art. 30. Compete aos Municípios:*





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL**  
**SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;”*

Em consideração o Art. 40º, § 1º, “a” da lei orgânica do Município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria dos vereadores, conforme consta abaixo:

*“Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:*

*§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:*

*a) do Vereador;”*

É de suma importância destacar que o Projeto de Lei 169/2021 não está incorrendo em qualquer tipo de vício, visto que é um projeto que apenas autoriza o Poder Executivo a tomar tal medida.

### **III – VOTO**

Sendo assim, no que cabe a de Comissão de Saúde e Meio Ambiente examinar, sou favorável prosseguimento normal do Projeto de Lei n.º 169/2021.

Gabinete do Vereador, 9 de março de 2022.

**IRINEU CANTADOR**  
**VEREADOR RELATOR - CSMA**





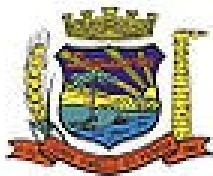


**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL**  
**SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

VOTAÇÃO DO PARECER APRESENTADO PELO RELATOR DA CSMA SOBRE O  
PROJETO DE

Membro	Favorável	Contrário	Ausente	Assinatura





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL**  
**SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

**PARECER N° 08/2022 – CFO**

Da Comissão de Finanças e Orçamento sobre o **Projeto de Lei n° 02/2022**, de iniciativa do Vereador Vilson Cordeiro que “Dispõe sobre a dispensa das despesas do serviço funerário aos usuários que comprovem a doação de órgãos do parente ou familiar sepultado em Araucária e dá outras providências.”

**I – RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Lei n° 02/2022, que dispõe sobre a dispensa das despesas do serviço funerário aos usuários que comprovem a doação de órgãos do parente ou familiar sepultado em Araucária e dá outras providências.

Justifica, o Ilustríssimo Vereador que - “Buscando o estímulo para a doação de órgãos, visando mais vidas salvas por esta ação do ente familiar, este projeto pretende, de forma efetiva, que a dispensa do pagamento de taxas beneficiem um possível doador, também uma possível vida a ser salva.”

É o breve relatório.

**II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Finanças e Orçamento a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos econômicos e financeiros, conforme segue:

“**Art. 52.** Compete

II – à Comissão de Finanças e Orçamento, os aspectos econômicos e financeiros, e especialmente:

a) matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras que direta ou indiretamente alterem a despesa ou receita do Município, ou repercutam no Patrimônio Municipal;”

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

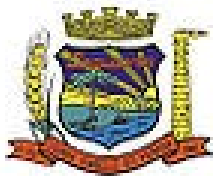
Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

Rua: Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83704-580 – Araucária-PR – Fone Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 11/03/2022 as 09:30:58.





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL**  
**SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

“**Art. 30.** Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, verifica-se que a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria do Vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, a, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

“**Art. 40.** O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;”

A propositura justifica-se, objetivando a doação de órgãos, visando o direito à vida, direito fundamental de maior relevância e prevalência em nosso sistema jurídico brasileiro.

Desta forma, verifica-se que o projeto aqui tratado encontra-se em concordância com os demais aspectos econômicos e financeiros exigidos e que competem a esta comissão, não havendo impedimento para a regular tramitação da propositura.

### **III – VOTO**

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Finanças e Orçamento, não vislumbra-se óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 02/2022, Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dada ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 11 de março de 2022.

*(assinado eletronicamente)*

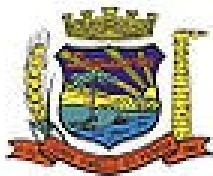
Pedro Ferreira de Lima

**Vereador Relator – CFO**

Rua: Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83704-580 – Araucária-PR – Fone Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 11/03/2022 as 09:30:58.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL**  
**SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

**PARECER N° 09/2022 – CFO**

Da Comissão de Finanças e Orçamento sobre o **Projeto de Lei n° 2430/2022**, de iniciativa da Prefeita em exercício Hilda Lukalski Seima, que Institui o “Programa Municipal de Aquisição de Alimentos Direto do Agricultor Familiar no Município de Araucária”

**I – RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Lei n° 2430/2022, Institui o Programa Municipal de Aquisição de Alimentos Direto do Agricultor Familiar no Município de Araucária.

Justifica, a Ilustríssima Prefeita em exercício que: *“a compra de alimentos da agricultura familiar promove o desenvolvimento local sustentável, por meio do aumento da produção, diversificação das culturas, aumento da renda destas famílias, estimulando sua permanência no campo e melhorando sua qualidade de vida. A contrapartida para o município é a garantia de retenção nos cofres públicos dos tributos sobre bens e serviços arrecadados a cada documento fiscal expedido pelo fornecedor local, promovendo desenvolvimento rural e social.”*

É o breve relatório.

**II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Finanças e Orçamento a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos econômicos e financeiros, conforme segue:

“**Art. 52.** Compete

II – à Comissão de Finanças e Orçamento, os aspectos econômicos e financeiros, e especialmente:

a) matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras que direta ou indiretamente alterem a despesa ou receita do Município, ou repercutam no Patrimônio Municipal;”

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

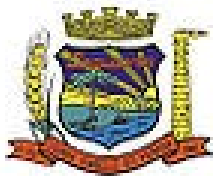
Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

Rua: Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83704-580 – Araucária-PR – Fone Fax: (41) 3641-5200

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 10/03/2022 as 10:24:51.







**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL**  
**SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

“**Art. 30.** Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, verifica-se que a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria do Vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, *b*, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

“**Art. 40.** O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

**b)** do Prefeito;”

A proposição justifica-se, informando que é necessário o fortalecimento da agricultura familiar, que gera diversos benefícios para a população do município, sendo essa prática algo essencial na alimentação e fonte de renda de diversas famílias, estimulando à produção e o desenvolvimento.

Importa salientar, que este estímulo na compra de alimentos impactará positivamente na renda de muitos trabalhadores e trabalhadoras do campo.

Desta forma, verifica-se que o projeto aqui tratado encontra-se em concordância com os demais aspectos econômicos e financeiros exigidos e que competem a esta comissão não havendo impedimento para a regular tramitação da propositura.

### III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Finanças e Orçamento, não vislumbra-se óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 2430/2022, Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dada ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

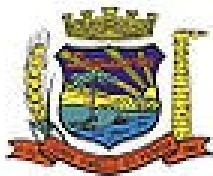
É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 09 de Março de 2022.

Rua: Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83704-580 – Araucária-PR – Fone Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 10/03/2022 as 10:24:51.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL**  
**SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

*(assinado eletronicamente)*

Ben Hur Custódio de Oliveira

**Vereador Relator – CFO**

Rua: Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83704-580 – Araucária-PR – Fone Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 10/03/2022 as 10:24:51.





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL**  
**SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

**PARECER Nº 31/2022**

Da Comissão de Justiça e Redação sobre o **Veto do Prefeito ao Projeto de Lei nº 74/2020**, de iniciativa do Vereador Ben Hur de Oliveira, que “Dispõe sobre a comunicação pelos condomínios residenciais aos órgãos de segurança pública, sobre a ocorrência ou de indícios de violência doméstica e familiar contra mulher, criança, adolescente ou idoso.”

**I – RELATÓRIO**

Trata-se do Veto do Executivo Municipal, ao Projeto de Lei nº 74/2020, que dispõe sobre a comunicação pelos condomínios residenciais aos órgãos de segurança pública, sobre a ocorrência ou de indícios de violência doméstica e familiar contra mulher, criança, adolescente ou idoso.

O Veto parcial em sua justificativa, alegou que o projeto, está em vício de inconstitucionalidade formal, observando o art. 2º da referida lei, relatando que a matéria em que o artigo descreve é de competência privativa da União.

É o breve relatório.

**II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Vetos, conforme segue:

**Art. 174.** Comunicado o Veto, as razões respectivas serão publicadas no Diário da Câmara e, em seguida, encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que deverá oferecer parecer no prazo de 10 (dez) dias.

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente Veto Prefeitoral.

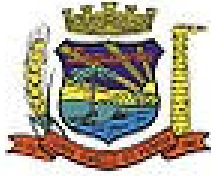
Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e também a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

**Art. 30.** Compete aos Municípios:  
**I – legislar sobre assuntos de interesse local;**

Rua: Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83704-580 – Araucária-PR – Fone Fax: (41) 3641-5200

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 11/03/2022 as 14:40:16.





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL**  
**SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

Além do exposto, a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria de Vereadores em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, a, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

**Art. 40.** O processo legislativo compreende a elaboração de:

**§ 1º** A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

**a)** do Vereador;

Desse modo, reanalisando a matéria tratada, não vislumbra-se óbice para o prosseguimento da propositura, sendo, pelo contrário, uma matéria que merece prosperar devido a sua relevância e ser efetivada para o bem comum da sociedade visando sempre a busca do interesse público, o que torna o veto parcial inviável.

### **III – VOTO**

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, o Veto ao Projeto de Lei nº 74/2020, não apresenta razão em seu teor. Assim, **SOMOS PELA DERRUBADA DO VETO DO EXECUTIVO MUNICIPAL**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Art. 174 do Regimento Interno desta Câmara.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala de Comissões, 11 de março de 2022.

*(assinado eletronicamente)*  
Pedro Ferreira de Lima  
**Presidente – CJR**

Rua: Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83704-580 – Araucária-PR – Fone Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 11/03/2022 as 14:40:16.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL**  
**SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

**PARECER N° 18/2022 – CJR**

Da Comissão de Justiça e Redação sobre o **Projeto de Lei n° 04/2022**, de iniciativa dos Excelentíssimos Vereadores Sebastião Valter Fernandes e Irineu Cantador, que “Altera a redação da lei n° 3.508 de 29 de agosto de 2019, conforme especifica”.

**I – RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Lei n° 04/2022, que altera a redação da lei n° 3.508 de 29 de agosto de 2019, conforme especifica.

Justificam, os Exmos. Vereadores, que o projeto tem por finalidade valorizar o trabalho dos diretores que estão a frente as unidades educacionais.

Narram ainda, que *“impedir a falta de participação, limitando o número de mandatos é uma falta de respeito com a comunidade escolar. O fato do mesmo diretor poder concorrer por várias vezes, não impede que outros profissionais possam participar. Se a gestão atual não estiver boa, cabe a comunidade escolar escolher outra”*.

É o breve relatório.

**II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

É importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de projetos de lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

**“Art. 52.** Compete

I – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente Projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e também a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

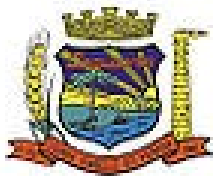
**“Art. 30.** Compete aos Municípios:

Rua: Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83704-580 – Araucária-PR – Fone Fax: (41) 3641-5200

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 10/03/2022 as 11:12:46.







**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL**  
**SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, verifica-se que a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria de Vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, “a” da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

**“Art. 40.** O processo legislativo compreende a elaboração de:

**§ 1º** A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;”

A lei atual prevê que um diretor experiente não pode ser candidato por já possuir dois mandatos. Assim sendo, em sua maioria, não há candidatos interessados, com isso, as unidades educacionais acabam dependendo de posições políticas, influenciando diretamente no trabalho da unidade escolar.

O projeto de Lei apresentado, em essência, pretende alterar a lei nº 3.508/2019 de maneira a permitir que Diretores e Diretores Auxiliares das escolas Públicas não tenham limitação da quantidade de mandatos, o que se encontra arrolado entre os assuntos que são reservados à iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, a quem compete exclusivamente matéria regule e discipline a organização administrativa das Unidades Educacionais Municipais.

O projeto deve atender obrigatoriamente o disposto no inciso VI do art. 206 da Constituição Federal, no tocante ao princípio de que o ensino será ministrado com base no princípio da gestão democrática de ensino público, na forma da lei, e a possibilidade de eleições indefinitivamente possivelmente afetará esse princípio, pois privará certamente a alternância na gestão, peculiar frente a democracia:

**Art. 206.** O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

(...)

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

Por fim, verifica-se que a proposição aqui tratada encontra-se eivada e inconstitucionalidade, pois essa iniciativa é de competência exclusiva do Executivo, portanto, em discordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem à esta comissão, tendo impedimento para a regular tramitação da propositura.

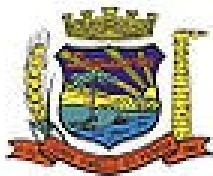
## V – VOTO

Diante de todo o exposto, e, apesar de reconhecermos como relevantes e louváveis os motivos e razões que justificam a pretensão dos Excelentíssimos

Rua: Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83704-580 – Araucária-PR – Fone Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 10/03/2022 as 11:12:46.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL**  
**SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

Vereadores, observa-se na propositura ora tratada, vícios legais, formais e constitucionais.

Portanto, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, vislumbra-se óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 04/2022. Assim, **SOMOS PELO ARQUIVAMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 10 de março de 2022.

*(assinado eletronicamente)*

**Ben Hur Custódio de Oliveira**

**Vereador Relator – CJR**

Rua: Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83704-580 – Araucária-PR – Fone Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 10/03/2022 as 11:12:46.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL**  
**SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

**PARECER Nº 23/2022**

Da Comissão de Justiça e Redação sobre o **Projeto de Lei nº 12/2022**, de iniciativa do Vereador Ben Hur Custódio de Oliveira, que “Institui a Política Municipal de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva e o atendimento especializado aos estudantes identificados com altas habilidades e superdotação no Município de Araucária.”

**I – RELATÓRIO**

A Comissão de Justiça e Redação examina o Projeto de Lei nº 12 de 2022, de autoria do Senhor Vereador Ben Hur Custódio de Oliveira, que Institui a Política Municipal de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva e o atendimento especializado aos estudantes identificados com altas habilidades e superdotação no Município de Araucária.

O referido Projeto de Lei vem acompanhado de justificativas – “É necessário que a família tenha conhecimento dos direitos que a criança com altas habilidades e superdotação têm e do amparo legal que a lei lhes oportuniza. Obviamente que, diferentemente de outros alunos com necessidades educacionais especiais, esses estudantes não precisam ter garantido o ingresso à escola, pois sempre estiveram lá, embora não tenham sido atendidos, quantitativamente nem qualitativamente, o que os têm privado da permanência e do progresso bem-sucedido na escola. Em suma, o trabalho conjunto entre a família, a escola e a sociedade deve ser encarado como uma parceria importante para que se possa, a partir de um ponto de vista comum, perceber a necessidade de possíveis mudanças, assim como confirmar os aspectos positivos, valorizando os alunos com altas habilidades e superdotação.”

Após breve relatório seguimos para a análise da Comissão de Justiça e Redação.



Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 10/03/2022 as 14:26:24.





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL**  
**SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

**II – ANÁLISE**

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

**Art. 52.** Compete:

I – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

**Art. 30.** Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, verifica-se que a legislação discorre sobre o poder e a competência de autoria do Vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, a, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

**Art. 40.** O processo legislativo compreende a elaboração de:

**§ 1º** A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

**a)** do Vereador;

A Constituição Federal, em seu art. 5º e 6º, traz os direitos fundamentais e os direitos sociais, nos quais está presente o direito à educação, bem como é direito de todos os brasileiros, e aos estrangeiros residentes no país.



Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 10/03/2022 as 14:26:24.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL**  
**SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

“**Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:”

“**Art. 6º** São direitos sociais a **educação**, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”

Como também, a Lei Orgânica Municipal de Araucária, também prevê que a educação é direito de todos e dever do município, juntamente com o Estado.

“**Art. 6º** Ao Município compete, concorrentemente com o Estado e com a União:  
II - promover a educação, a cultura e a assistência social;”

“**Art. 101.** A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”

Portanto, o projeto de lei, cumpre com os direitos fundamentais e sociais, previstos na Constituição Federal, e com o dever de promover a educação, conforme a Lei Orgânica do Município de Araucária.

Cumpramos ressaltar que a presente proposição atendeu as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

### **III – VOTO**

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, **SOMOS FAVORÁVEIS AO TRÂMITE** do referido projeto de lei, ao qual deve ser dada ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para



Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 10/03/2022 as 14:26:24.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL**  
**SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

apreciação, nos termos do Art. 174 do Regimento Interno desta Câmara. Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 10 de março de 2022.

*(assinado eletronicamente)*

**Ver. Pedro Ferreira de Lima**  
*Presidente CJR*



Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 10/03/2022 as 14:26:24.





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL**  
**SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

VOTAÇÃO AO PROJETO DE LEI N° 12 DE 2022

Membro	Favorável	Contrário	Ausente	Assinatura
Aparecido Ramos				
Ben Hur				



Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 10/03/2022 as 14:26:24.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁ- RIA

## DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

### PARECER N° 25/2022

Da comissão de justiça e redação sobre o **projeto de lei n° 16/2022**, de iniciativa do vereador Ricardo Teixeira, que “Dispõe sobre a prioridade da matrícula no mesmo local de ensino para irmãos nas escolas públicas do município.”

#### **I – RELATÓRIO**

A comissão de justiça e redação examina o projeto de lei n° 16 de 2022, de autoria dos senhor vereador Ricardo Teixeira, que dispõe sobre a prioridade da matrícula no mesmo local de ensino para irmãos nas escolas públicas do município.

O referido Projeto de Lei vem acompanhado de justificativas – “O convívio familiar é de extrema importância para o desenvolvimento das crianças e adolescentes, a família é o principal espaço de referência assim como a escola é fundamental para a socialização e o desenvolvimento de habilidades. Porém, muitos responsáveis não conseguem conciliar a convivência familiar com o tempo de locomoção as escolas, visto que, muitos genitores possuem uma carga horária longa, ficando muitas vezes sem poder levar um dos alunos a escola”.

Após breve relatório seguimos para a análise da Comissão de Justiça e Redação.

#### **II – ANÁLISE**

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

**Art. 52.** Compete:

I – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções



Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 10/03/2022 as 14:25:29.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁ- RIA

## DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

**Art. 30.** Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, verifica-se que a legislação discorre sobre o poder e a competência de autoria do Vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, a, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

**Art. 40.** O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;

A Constituição Federal em seu art. 6º traz os direitos sociais e nele está presente o direito à educação:

**Art. 6º** São direitos sociais a **educação**, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Ainda, a Constituição Federal prevê em seu art. 227 que é dever do Estado assegurar a educação às crianças e adolescentes.

**“Art. 227.** É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à **educação**, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 10/03/2022 as 14:25:29.







# CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁ- RIA

## DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Adentrando em matéria de educação escolar à criança e ao adolescente, a Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) dispõe sobre o assunto de maneira específica no art. 53, inciso V.

**Art. 53.** A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

V – acesso à escola pública e gratuita, próxima de sua residência, **garantindo-se vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica.**

Conforme o Estatuto da criança e do adolescente, a lei federal, institui que é direito da criança e do adolescente ter a garantia de estudar no mesmo estabelecimento que os irmãos, contudo a lei federal específica que para isso os irmãos estejam na mesma etapa ou que esteja no ciclo de ensino de educação básica. Desta forma, o estatuto da criança e do adolescente já traz este direito, contudo mais limitado. Com isso a referida lei em análise traz mais garantias a criança e ao adolescente, para mais proteção, melhor locomoção das crianças e adolescentes até a escola, estendendo a garantia para os ciclo de ensino de educação mais elevados no município de Araucária.

Cumprindo ressaltar que a presente proposição não atende as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, deste modo, será apresentado a emenda, e somos pelo seu prosseguimento.

### III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, **SOMOS FAVORÁVEIS AO TRÂMITE DO REFERIDO PROJETO DE LEI COM EMENDA**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação



Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 10/03/2022 as 14:25:29.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁ- RIA

**DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL**

**SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

plenária para apreciação, nos termos do Art. 174 do Regimento Interno desta Câmara. Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 10 de março de 2022.

*(assinado eletronicamente)*

**Ver. Pedro Ferreira de Lima**

*Presidente CJR*



Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 10/03/2022 as 14:25:29.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁ- RIA

DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL  
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

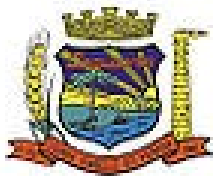
VOTAÇÃO AO PROJETO DE LEI N° 16 DE 2022

Membro	Favorável	Contrário	Ausente	Assinatura
Aparecido Ramos				
Ben Hur				



Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 10/03/2022 as 14:25:29.





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL**  
**SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

**PARECER N° 26/202 – CJR**

Da Comissão de Justiça e Redação sobre o **Projeto de Lei n° 20/2022**, de iniciativa do Excelentíssimo Vereador Sebastião Valter Fernandes, que “Autoriza o Poder Executivo Municipal a isentar o pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, aos aposentados e pensionistas, acima de 60 (sessenta) anos e dá outras providências”.

**I – RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Lei n° 20/2022, que autoriza o Poder Executivo Municipal a isentar o pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, aos aposentados e pensionistas, acima de 60 (sessenta) anos e dá outras providências.

Justifica, o Exmo. Vereador, que *“a isenção do IPTU garante ao idoso o direito à moradia digna e, conseqüentemente, seu amparo no momento de grande vulnerabilidade financeira.”*

Narra ainda, o parlamentar que *“o projeto de lei foi elaborado e pensando para o bem-estar dos idosos, que tanto já trabalharam e contribuíram para a sociedade e agora merecem respeito por meio de benefícios que lhe garantam qualidade de vida nesta importante fase de suas vidas”.*

É o breve relatório.

**II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

É importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de projetos de lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

**“Art. 52.** Compete

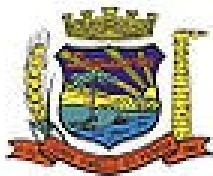
I – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente Projeto.

Rua: Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83704-580 – Araucária-PR – Fone Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 11/03/2022 as 10:55:07.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL**  
**SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e também a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

**“Art. 30.** Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, verifica-se que a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria de Vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, “a” da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

**“Art. 40.** O processo legislativo compreende a elaboração de:

**§ 1º** A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;”

Entretanto, o presente projeto no art. 4º do Projeto de Lei nº 20/2022 está atribuindo obrigações ao Poder Executivo ao mencionar que este “regulamentará esta Lei no que couber.” Havendo assim uma invasão de competência por parte do Poder Legislativo, como aponta o Art.41 da Lei Orgânica do município:

**Art. 41** Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei que:

**V** - criem e estruturam as atribuições e entidades da administração pública, direta e indireta”

Ademais, o projeto não apresenta o relatório de impacto orçamentário, impossibilitando o prosseguimento do presente.

Por fim, verifica-se que a proposição aqui tratada encontra-se em discordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem à esta comissão, tendo impedimento para a regular tramitação da propositura.

## V – VOTO

Diante de todo o exposto, apesar de reconhecermos como relevantes e louváveis os motivos e razões que justificam a pretensão do Excelentíssimo Vereador, observa-se na propositura ora tratada, vícios legais, formais e constitucionais.

Portanto, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, vislumbra-se óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 20/2022. Assim, **SOMOS PELO ARQUIVAMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Rua: Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83704-580 – Araucária-PR – Fone Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 11/03/2022 as 10:55:07.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL**  
**SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 11 de Março de 2022.

*(assinado eletronicamente)*

**Ben Hur Custódio de Oliveira**

**Vereador Relator – CJR**

Rua: Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83704-580 – Araucária-PR – Fone Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 11/03/2022 as 10:55:07.





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL**  
**SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

**PARECER Nº 27/2022**

Da comissão de justiça e redação sobre o **projeto de lei nº 21/2022**, de iniciativa do vereador Sebastião Valter Fernandes, que “Dispõe sobre a criação do projeto ‘nasce uma criança, nasce uma árvore’, do município de araucária e dá outras providências.”

**I – RELATÓRIO**

A Comissão de Justiça e Redação examina o Projeto de Lei nº 21 de 2022, de autoria do Senhor Vereador Valter Fernandes, que dispõe sobre a criação do projeto ‘nasce uma criança, nasce uma árvore’, do município de araucária.

O referido Projeto de Lei vem acompanhado de justificativa - “A conscientização sobre o cuidado com o meio ambiente deve começar desde cedo e, de preferência, logo após o nascimento. Este é o intuito do projeto que disponibiliza uma muda a cada criança nascida.”

Após breve relatório seguimos para a análise da Comissão de Justiça e Redação.

**II – ANÁLISE**

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

**Art. 52. Compete:**

I – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.



Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 10/03/2022 as 14:26:59.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL**  
**SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

**Art. 30.** Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, verifica-se que a legislação discorre sobre o poder e a competência de autoria do Vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, a, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

**Art. 40.** O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;

Contudo, os artigos 1º, 3º e 5º, da referida lei em análise, não obedecem a lei Orgânica do Município de Araucária a respeito do art. 41, inciso V, pois o assunto da propositura atribui funções ao Poder executivo.

**Art. 41.** Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei que:

[...]

**V** - criem e estruturam as atribuições de entidades da administração pública, direta e indireta.”

Outrossim, a Constituição Estadual em seu art. 66, inciso IV, e a Constituição Federal em seu art. 61, § 1º, inciso II, alínea “b”:

**Art. 66.** Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

[...]

IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.”

**Art. 61.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais



Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 10/03/2022 as 14:26:59.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL**  
**SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

Superiores, ao Procurador Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

[...]

II – disponham sobre:

[...]

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;”

Desta forma, o referido projeto de lei, infringe a iniciativa privativa do Poder Executivo, desobedecendo a Lei Orgânica do Município de Araucária, a Constituição Estadual e Federal, incorrendo em inconstitucionalidade formal.

**III – VOTO**

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, **SOMOS PELO ARQUIVAMENTO** do referido projeto de lei, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Art. 174 do Regimento Interno desta Câmara. Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 09 de março de 2022.

*(assinado eletronicamente)*

**Ver. Pedro Ferreira de Lima**  
*Presidente CJR*

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 10/03/2022 as 14:26:59.







**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL**  
**SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

VOTAÇÃO AO PROJETO DE LEI N° 21 DE 2022

Membro	Favorável	Contrário	Ausente	Assinatura
Aparecido Ramos				
Ben Hur				



Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 10/03/2022 as 14:26:59.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL**  
**SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

**PARECER Nº 28/2022**

Da comissão de justiça e redação sobre o **projeto de lei nº 22/2022**, de iniciativa do vereador Sebastião Valter Fernandes, que “Dispõe sobre a criação do programa ‘quem doa leite materno, doa vida’, do município de araucária e dá outras providências.”

**I – RELATÓRIO**

A comissão de justiça e redação examina o projeto de lei nº 22 de 2022, de autoria do senhor vereador Valter Fernandes, que dispõe sobre a criação do programa ‘quem doa leite materno, doa vida’, do município de araucária.

O referido Projeto de Lei vem acompanhado de justificativa - “A conscientização e o incentivo a essa doação são de extrema importância, pois muitas mães não conseguem amamentar seus filhos, e os mesmos perdem muitos benefícios e proteínas que esse leite oferece. O leite humano é muito diferente do leite adaptado (leite em pó), contendo todas as proteínas, açúcar, gordura, vitaminas e água que o bebê necessita para ser saudável. O aleitamento materno protege as crianças de otites, alergias, vômitos, diarreia, pneumonias, bronquiolites, meningites e ainda proporciona ao bebê melhor desenvolvimento mental, além de ser mais facilmente digerido. É necessário que o Poder Público realize políticas públicas que incentivem o aleitamento materno, assim como sua doação.”

Após breve relatório seguimos para a análise da Comissão de Justiça e Redação.



Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 10/03/2022 as 14:27:35.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL**  
**SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

**II – ANÁLISE**

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

**Art. 52.** Compete:

I – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

**Art. 30.** Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, verifica-se que a legislação discorre sobre o poder e a competência de autoria do Vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, a, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

**Art. 40.** O processo legislativo compreende a elaboração de:

**§ 1º** A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

**a)** do Vereador;

A Carta Magna, em seu art. 6º prevê o direito a alimentação, e o art. 5º, garante os direitos a todos, sem distinção de qualquer natureza, no qual o projeto de lei cumpre com os direitos fundamentais a pessoa.

“Art. 6º **São direitos sociais** a educação, a saúde, a **alimentação**, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à



Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 10/03/2022 as 14:27:35.





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL**  
**SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, **garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade**, nos termos seguintes:”

(grifou-se)

Contudo o projeto em observação dessa comissão, atribui funções ao poder executivo (artigos 1º, 5º, e 6º). Conforme abaixo:

*“Art. 1º **Fica o Executivo autorizado a criar o Programa ‘Quem doa leite materno, doa vida’, que consiste no incentivo de doação de leite materno.**”*

*“Art. 5º Como forma de incentivo a doação, **fica autorizado ao Poder Executivo a concessão de benefícios fiscais as mulheres doadoras de leite materno ou a criação de outro benefício, como por exemplo a isenção da taxa de inscrição em concurso público municipal, conforme lei anterior**”*

*“Art. 6º **O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber.**”*

Da mesma maneira, esta prevê atribuição de funções a órgãos públicos, sendo essas atribuições destinadas a Secretaria Municipal de saúde e a Secretária Municipal de Assistência social.

*“Art. 2º **Será implementado por campanha de publicidade, que deverá expor a necessidade da doação de leite materno, em parceria com a Secretária Municipal de Saúde e enfatizar que a disponibilização de leite humano para recém-nascidos prematuros ou de baixo peso é essencial na garantia da vida, crescimento e desenvolvimento saudável a essas crianças.***

[...]

*“Art. 4º **Poderá ocorrer a parceria entre as Secretarias Municipais de Saúde e Assistência Social para cadastro dos doadores e das famílias que necessitam da doação do leite materno, dessa forma podendo realizar o serviço de transporte em casos que o responsável não tem a possibilidade de retirar no local indicado, facilitando a coleta domiciliar e a entrega desse material, indo a cada sete dias até a casa das doadoras recolher o leite doado e fazer a entrega.**”*



Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 10/03/2022 as 14:27:35.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL**  
**SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

De mesmo modo é necessário ressaltar que a presente propositura, fere o art. 41, inciso V, da Lei Orgânica Municipal de Araucária, visto que a competência sobre a iniciativa é privativa ao prefeito.

“**Art. 41.** Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei que:

[...]

**V** - criem e estructurem as atribuições de entidades da administração pública, direta e indireta.”

A Constituição Estadual, em seu art. 66, inciso IV, e à Constituição Federal em seu art. 61, § 1º, inciso II, alínea “b”, expressa a competência para a iniciativa de leis que criem atribuições a órgãos públicos, ocorrendo um vício de iniciativa.

“**Art. 66.** Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

[...]

**IV-** Criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.”

“**Art. 61.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

[...]

**II** – disponham sobre:

[...]

**b)** organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;”

Como também corrompe com o princípio da separação e harmonia dos poderes previsto no art. 2º da Constituição Federal e art. 7º da Constituição Estadual do Paraná.

“**Art. 7º.** São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

**Parágrafo único.** Salvo as exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos poderes delegar



Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 10/03/2022 as 14:27:35.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL**  
**SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

atribuições, sendo que quem for investido na função de um deles não poderá exercer a de outro.”

O art. 2º da lei em análise, designa a realização de campanha de publicidade, o que acarreta despesas ao município e o art. 4º prevê a coleta domiciliar na residência da doadora a cada 7 (sete) dias, esse ato gera despesas por conta do deslocamento gerando custas ao município em combustível, veículo e motorista. Desta forma o projeto de lei oferece aumento de despesas ferindo as regras do art. 167 da Constituição Federal e art. 68 da Constituição Estadual do Paraná.

Portanto, o presente projeto de lei, é de matéria inconstitucional, desobedecendo a carta magna pelo vício na iniciativa a qual é privativa do poder executivo, logo também estando em desconformidade com o princípio da separação e harmonia de poderes, e causando despesas ao município de Araucária.

Insta observar que a presente proposição segue as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

### **III – VOTO**

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, **SOMOS PELO ARQUIVAMENTO** do referido projeto de lei, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Art. 174 do Regimento Interno desta Câmara. Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 09 de março de 2022.

*(assinado eletronicamente)*

**Ver. Pedro Ferreira de Lima**  
*Presidente CJR*



Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 10/03/2022 as 14:27:35.





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL**  
**SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

VOTAÇÃO AO PROJETO DE LEI N° 22 DE 2022

Membro	Favorável	Contrário	Ausente	Assinatura
Aparecido Ramos				
Ben Hur				



Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 10/03/2022 as 14:27:35.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL**  
**SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

**PARECER Nº 29/2022**

Da comissão de justiça e redação sobre o **projeto de lei nº 23/2022**, de iniciativa do vereador Sebastião Valter Fernandes, que “Dispõe sobre a criação do projeto ‘pomar urbano araucária’, do município de araucária e dá outras providências.”

**I – RELATÓRIO**

A comissão de justiça e redação examina o projeto de lei nº 23 de 2022, de autoria do senhor vereador Valter Fernandes, que dispõe sobre a criação do projeto ‘pomar urbano araucária’, do município de araucária.

O referido Projeto de Lei vem acompanhado de justificativa - “As árvores urbanas contribuem para a boa qualidade de vida nas cidades, pois são responsáveis por auxiliar na redução da poluição do ar, interceptação da água de chuva, sombreamento e estabilização da temperatura, redução do ruído, promoção de melhorias no bem-estar psicológico e físico das pessoas e ainda contribuem na alimentação da fauna local.”

Após breve relatório seguimos para a análise da Comissão de Justiça e Redação.

**II – ANÁLISE**

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

**Art. 52. Compete:**

I – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica



Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 10/03/2022 as 14:28:12.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL**  
**SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

**Art. 30.** Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, verifica-se que a legislação discorre sobre o poder e a competência de autoria do Vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, a, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

**Art. 40.** O processo legislativo compreende a elaboração de:

**§ 1º** A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;

A Lei Orgânica do Município de Araucária, descreve em seu art. 117, que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é de todos, e dever do município, e da coletividade.

**Art. 117 Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado**, que é bem comum do povo e essencial a uma qualidade de vida sadia, **impondo-se ao Município e à coletividade o dever de defender, preservar e garantir a proteção dos ecossistemas, bem como o uso racional dos recursos naturais.**

(grifamos)

Contudo o projeto em observação dessa comissão, atribui funções ao poder executivo (artigos 1º, 4º, 5º e 8º). Conforme abaixo:

“Art. 1º **Fica o Executivo autorizado a criar** o Projeto ‘Pomar Urbano Araucária’, destinado ao plantio ou reposição de árvores de espécies frutíferas em áreas públicas do Município de Araucária.”

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 10/03/2022 as 14:28:12.





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL**  
**SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

“Art. 4º A implementação do ‘Projeto Pomar Urbano Araucária’ dar-seá preferencialmente nos parques urbanos, nas áreas livres e ociosas das escolas da rede municipal de ensino, praças e demais áreas verdes da cidade, **a critério do Poder Executivo.**”

“Art. 5º **O poder executivo poderá fornecer mudas de árvores frutíferas** a fim de atender as demandas deste projeto, através do Horto Municipal.”

“Art. 8º **O Poder Executivo regulamentará esta Lei**, no que couber.”  
(grifou-se)

Da mesma maneira, esta prevê atribuição de funções a órgãos públicos, sendo essas atribuições destinadas a Secretaria Municipal do Meio ambiente.

“**Art. 3º** Nenhuma espécie de árvores frutíferas poderá ser plantada nas áreas públicas sem a devida **autorização e supervisão técnica do órgão municipal competente.**”

“**Art. 6º** Os munícipes interessados em fazer parte deste projeto, poderão fazer um cadastro junto a **Secretaria Municipal de Meio Ambiente**, a fim de verificar qual a espécie frutífera poderá ser plantada e a localidade disponível.”

De mesmo modo é necessário ressaltar que a presente propositura, fere o art. 41, inciso V, da Lei Orgânica Municipal de Araucária, visto que a competência sobre a iniciativa é privativa ao prefeito.

“**Art. 41.** Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei que:  
[...]  
**V** - criem e estruturam as atribuições de entidades da administração pública, direta e indireta.”

A Constituição Estadual, em seu art. 66, inciso IV, e à Constituição Federal em seu art. 61, § 1º, inciso II, alínea “b”, expressa a competência para a iniciativa de leis que criem atribuições a órgãos públicos, ocorrendo um vício de iniciativa.

“**Art. 66.** Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 10/03/2022 as 14:28:12.







**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL**  
**SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

[...]

**IV-** Criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.”

“**Art. 61.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

[...]

**II –** disponham sobre:

[...]

**b)** organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;”

Como também corrompe com o princípio da separação e harmonia dos poderes previsto no art. 2º da Constituição Federal e art. 7º da Constituição Estadual do Paraná.

“**Art. 7º.** São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

**Parágrafo único.** Salvo as exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos poderes delegar atribuições, sendo que quem for investido na função de um deles não poderá exercer a de outro.”

Portanto, o presente projeto de lei, é de matéria inconstitucional, desobedecendo a carta magna pelo vício na iniciativa a qual é privativa do poder executivo, logo também estando em desconformidade com o princípio da separação e harmonia de poderes.

Insta observar que a presente proposição segue as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

### **III – VOTO**

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, **SOMOS PELO**

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 10/03/2022 as 14:28:12.





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL**  
**SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

**ARQUIVAMENTO** do referido projeto de lei, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Art. 174 do Regimento Interno desta Câmara. Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 09 de março de 2022.

*(assinado eletronicamente)*  
**Ver. Pedro Ferreira de Lima**  
*Presidente CJR*



Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 10/03/2022 as 14:28:12.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL**  
**SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

VOTAÇÃO AO PROJETO DE LEI N° 23 DE 2022

Membro	Favorável	Contrário	Ausente	Assinatura
Aparecido Ramos				
Ben Hur				



Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 10/03/2022 as 14:28:12.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL**  
**SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

**PARECER N° 30/2022 – CJR**

Da Comissão de Justiça e Redação sobre o **Projeto de Lei n° 24/2022**, de iniciativa do Excelentíssimo Vereador Sebastião Valter Fernandes, que *“Dispõe sobre a visita ambiental monitorada por meio de aula de campo com apoio interdisciplinar, dos alunos das unidades educacionais do município de Araucária”*.

**I – RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Lei n° 24/2022, que *dispõe sobre a visita ambiental monitorada por meio de aula de campo com apoio interdisciplinar, dos alunos das unidades educacionais do município de Araucária*.

Justifica, o Exmo. Vereador, que *“o projeto tem por finalidade ofertar visitas monitoradas com um profissional gabaritado e que ofereça o conhecimento da flora e da fauna local, oportunizando, na prática, vivência e observação tátil, possibilitando a investigação e questionamento das ideias prévias dos estudantes (promovendo mudanças conceituais), estudando fenômenos naturais de forma interdisciplinar e despertando o interesse dos alunos pela ciência, além de todo o reconhecimento da educação ambiental do nosso município, buscando como resultado final as transformações através das vivências capazes de despertar emoções e sentimentos, desenvolvendo conhecimentos e contribuindo para a complexidade das questões ambientais e da importância da participação social na transformação da realidade socioambiental.”*

É o breve relatório.

**II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

É importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de projetos de lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

**“Art. 52.** Compete

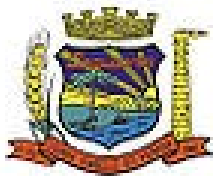
I – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do

Rua: Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83704-580 – Araucária-PR – Fone Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 10/03/2022 as 14:46:02.





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL**  
**SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente Projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e também a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

“**Art. 30.** Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, verifica-se que a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria de Vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, “a” da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

“**Art. 40.** O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;”

Entretanto, analisando a matéria ora apresentada, observa-se que, o projeto de lei ao dispor sobre visita monitorada em área ambiental protegida a ser realizada pelos alunos das unidades educacionais do município, atribui função a órgão da administração pública, a secretaria de educação, que é a responsável pela programação, elaboração, execução e administração das atividades de ensino infantil, fundamental e especial, de acordo com a legislação vigente (imposição do art. 22 da Lei 1.547/2005).

Ressalta-se ainda que o projeto de Lei apresentado, conflita diretamente com as Leis Municipais 1528/2004 e 1527/2004.

Nesta linha de raciocínio, o presente projeto de lei fere o disposto no art. 41, V, da Lei Orgânica do Município de Araucária, que dispõe sobre competência privativa:

**Art. 41.** Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de projetos de lei que:

(...)

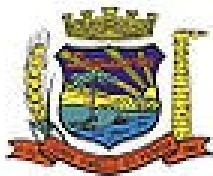
V – criem e estruturam as atribuições de entidades da administração pública, direta e indireta.

Cumprir destacar ainda que, o projeto deve estar acompanhado pelo relatório de impacto orçamentário, conforme determinam os arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar 101 de 04/05/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Rua: Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83704-580 – Araucária-PR – Fone Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 10/03/2022 as 14:46:02.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL**  
**SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

Por fim, verifica-se que a proposição aqui tratada encontra-se eivada e inconstitucionalidade, pois essa iniciativa é de competência privativa do Executivo, portanto, em discordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem à esta comissão, tendo impedimento para a regular tramitação da propositura.

**V – VOTO**

Diante de todo o exposto, e, apesar de reconhecermos como relevantes e louváveis os motivos e razões que justificam a pretensão do Excelentíssimo Vereador, observa-se na propositura ora tratada, vícios legais, formais e constitucionais.

Portanto, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, vislumbra-se óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 24/2022. Assim, **SOMOS PELO ARQUIVAMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 10 de março de 2022.

*(assinado eletronicamente)*

**Ben Hur Custódio de Oliveira**  
**Vereador Relator – CJR**

Rua: Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83704-580 – Araucária-PR – Fone Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 10/03/2022 as 14:46:02.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato**

**PARECER Nº 04/2022**

Da comissão de Educação e Bem-estar Social, sobre o **Projeto de Lei nº14/2022** de autoria do vereador Irineu Cantador, que institui o “Dia da Liberdade Religiosa” no Calendário Oficial de Eventos do Município de Araucária/PR”.

**I – RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Lei nº 14/2022, que institui o “Dia da Liberdade Religiosa” no Calendário Oficial de Eventos do Município de Araucária/PR”.

Justifica o Vereador Irineu Cantador a cidade de Araucária, assim como nosso extenso Brasil, é multicultural sendo composto pelas mais variadas doutrinas religiosas, que enriquecem a sociedade brasileira. Infelizmente nos dias atuais ainda há pessoas que tem suas crenças religiosas gravemente atacada, mesmo com as proibições que as leis brasileiras trazem com relação a intolerância religiosa.

Tal direito à liberdade religiosa está prevista em nossa carta magna (Constituição Federal de 88), em seu Art. 5, em seus incisos VI e VIII.

**II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E BEM-ESTAR SOCIAL**

Compete a Comissão de Educação e Bem-estar Social, analisar a matéria que diga a respeito ao ensino, ao patrimônio histórico e cultural, à ciência, às artes e à assistência social.

**Art. 52º Compete**

(...)

Assinado por **Vilson Cordeiro, VEREADOR RELATOR** em 11/03/2022 as 13:22:01.





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato**

*III - à Comissão de Educação e Bem-Estar Social, matéria que diga respeito ao ensino, ao patrimônio histórico e cultural, à ciência, às artes e à assistência social;*

Desta forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

**Art. 30. Compete aos Municípios:**

*I – legislar sobre assuntos de interesse local;*

Verifica-se que a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria de Prefeito em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, b da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

**“Art. 40. O processo legislativo compreende a elaboração de:**

**§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:**

**a) do Vereador;**

A preservação da liberdade religiosa é, no plano teórico e prático, um ponto fundamental, de suma importância não somente para garantia de um direito humano básico, em todas as comunidades e culturas, povos e estados, como também por constituir elemento agregador da sociedade.

Assinado por **Vilson Cordeiro, VEREADOR RELATOR** em 11/03/2022 as 13:22:01.







**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato**

**III – VOTO**

Diante do exposto e no que se verificou, no que compete à Comissão de Educação e Bem-estar Social, não vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei nº, 14/2022 desde modo, **SOU FAVORÁVEL AO PROSSEGUIMENTO DO PRESENTE PROJETO DE LEI** e solícito aos demais vereadores que compõe essa comissão a votarem favoravelmente a esse Projeto de Lei.

É o parecer.

Câmara Municipal Araucária, 11 de Março de 2022

**Vilson Cordeiro**  
**Vereador Relator – CEBES**  
*(Assinado eletronicamente)*



Assinado por **Vilson Cordeiro, VEREADOR RELATOR** em 11/03/2022 as 13:22:01.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato**

**PARECER Nº 005/2022**

Da comissão de Educação e Bem-estar Social, sobre o **Projeto de Lei nº 2435/2022**, de iniciativa da Excelentíssima Prefeita em exercício Hilda Lukalski Seima, que *“Altera a redação da Lei nº 3.817, de 21 de dezembro de 2021, que autoriza o Poder Executivo o fornecimento e distribuição de absorventes higiênicos para mulheres em situação de vulnerabilidade social, mulheres em situação de rua e adolescentes nas escolas públicas, no âmbito do Município de Araucária, conforme especifica.”*

**I – RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Lei nº 2435/2022, de iniciativa da Excelentíssima Prefeita em exercício Hilda Lukalski Seima, que *“Altera a redação da Lei nº 3.817, de 21 de dezembro de 2021, que autoriza o Poder Executivo o fornecimento e distribuição de absorventes higiênicos para mulheres em situação de vulnerabilidade social, mulheres em situação de rua e adolescentes nas escolas públicas, no âmbito do Município de Araucária, conforme especifica.”*

Justifica a Prefeita que o Poder Executivo, visando aprimorar e adequar a redação da Lei nº 3.817/2021, após sugestões realizadas pela Secretaria Municipal de Assistência Social, Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Educação, propõe alterações na referida norma. Com a nova redação proposta, o Poder Executivo poderá receber doações de absorventes higiênicos de órgão públicos, sociedade civil, organizações não governamentais e iniciativa privada para realizar distribuição gratuita às mulheres em vulnerabilidade social.



Assinado por **Vilson Cordeiro, VEREADOR RELATOR** em 11/03/2022 as 13:23:28.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato**

**II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E BEM-ESTAR SOCIAL**

Compete a Comissão de Educação e Bem-estar Social, analisar a matéria que diga a respeito ao ensino, ao patrimônio histórico e cultural, à ciência, às artes e à assistência social.

*Art. 52º Compete*

*(...)*

*III - à Comissão de Educação e Bem-Estar Social, matéria que diga respeito ao ensino, ao patrimônio histórico e cultural, à ciência, às artes e à assistência social;*

Desta forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I – legislar sobre assuntos de interesse local;*

Verifica-se que a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria de Prefeito em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, b da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

*“Art. 40. O processo legislativo compreende a elaboração de:*

*§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:*

*b) do Prefeito;*



Assinado por **Vilson Cordeiro, VEREADOR RELATOR** em 11/03/2022 as 13:23:28.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato**

A menstruação é um processo natural do corpo feminino, mas ainda um tabu e cercado de desinformação. Por isso se torna questão de saúde pública, e não pode ser negligenciada. Segundo a antropóloga Mirian Goldenberg, pesquisadora da UFRJ, uma em cada quatro jovens já faltou a aula por não poder comprar absorventes e não falam que foi por isso. Elas sentem vergonha, tentam esconder. A falta de absorvente provoca uma sensação de insegurança, sofrem sozinhas, como se fosse um fracasso.

O levantamento Nacional Inédito, coordenado pela antropóloga Mirian, entrevistou mulheres de todo Brasil entre 16 e 29 anos para pesquisar sobre a pobreza menstrual, que é a falta de itens básicos durante a menstruação.

Reconhecemos como relevantes e meritórias as razões que justificam a pretensão da Prefeita, verifica-se que a propositura aqui tratada encontra-se em concordância com os demais aspectos legais, não havendo impedimento para a continuidade da tramitação do projeto.

### **III – VOTO**

Diante do exposto e no que se verificou, no que compete à Comissão de Educação e Bem-estar Social, não vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei nº 2.435/2022, desde modo, **SOU FAVORÁVEL AO PROSSEGUIMENTO DO PRESENTE PROJETO DE LEI** e solícito aos demais vereadores que compõe essa comissão a votarem favoravelmente a esse Projeto de Lei.

É o parecer.

Câmara Municipal Araucária, 11 de Março de 2022.

**Vilson Cordeiro**

**Vereador Relator – CEBES**

*(Assinado Eletronicamente)*



Assinado por **Vilson Cordeiro, VEREADOR RELATOR** em 11/03/2022 as 13:23:28.